

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

REGIMENTO INTERNO

Texto publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.204
(Suplemento) em 03/12/1986 e posteriores alterações
inseridas até 05/06/2007.

PORTO VELHO
2007

SUMÁRIO

TÍTULO I - DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - Da Organização do Tribunal (Arts. 1º a 11)

CAPÍTULO II - Da Direção do Tribunal (Arts. 12 a 16)

CAPÍTULO III - Do Tribunal Pleno (Art. 17)

CAPÍTULO III A - Das Turmas (Art. 17-A a 17-F)

CAPÍTULO IV - Das Atribuições do Presidente (Art. 18)

CAPÍTULO V - Das Atribuições do Vice-Presidente (Arts. 19 a 20)

CAPÍTULO VI - Das Atribuições do Corregedor. (Art. 21)

CAPÍTULO VI A - Das Atribuições da Presidência das Turmas (Art. 21-A)

CAPÍTULO VII - Das Convocações e Substituições (Arts. 22 a 25)

CAPÍTULO VIII - Das Férias e Licenças (Arts. 26 a 34)

CAPÍTULO IX - Da Perda do Cargo, da Remoção Compulsória e da Disponibilidade (Art. 35)

CAPÍTULO X - Da Aposentadoria Compulsória (Arts. 36 a 42)

CAPÍTULO XI - Das Penas de Advertência e de Censura (Arts. 43 a 46)

CAPÍTULO XII - Do Foro Trabalhista (Arts. 46-A a 46-F)

TÍTULO II - DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - Da Distribuição dos Processos (Arts. 47 a 59)

CAPÍTULO II - Da Competência do Relator e do Revisor (Arts. 60 a 63)

CAPÍTULO III - Das Pautas de Julgamento (Arts. 64 a 69)

CAPÍTULO IV - Das Sessões do Tribunal (Arts. 70 a 100)

CAPÍTULO V - Das Audiências (Arts. 101 a 105)

CAPÍTULO VI - Dos Acórdãos (Arts. 106 a 111)

TÍTULO III - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - Das Suspeições, da Incompetência e dos Impedimentos e Incompatibilidades. (Arts. 112 a 124)

CAPÍTULO II - Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público. (Arts. 125 a 127)

CAPÍTULO III - Do Incidente de Falsidade (Art. 128)

CAPÍTULO IV - Dos Conflitos de Competência (Arts. 129 a 139)

CAPÍTULO V - Da Ação Rescisória (Arts. 140 a 146)

CAPÍTULO VI - Dos Dissídios Coletivos (Arts. 147 a 150)

CAPÍTULO VII - Do Mandado de Segurança (Arts.151 a 155)

CAPÍTULO VIII - Do Habeas Corpus (Arts. 156 a 162)

CAPÍTULO IX- Da Contestação à Investidura de Juiz Classista de 1ª Instância e Suplentes. (Arts. 163 a 165)

CAPÍTULO X - Da Aplicação de Penalidades (Arts. 166 a 169)

CAPÍTULO XI - Do Processo Administrativo (Arts. 170 a 179)

CAPÍTULO XII - Da Restauração de Autos Perdidos (Arts. 180 a 181)

CAPÍTULO XIII - Da Uniformização de Jurisprudência (Arts. 181-A)

TÍTULO IV - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

CAPÍTULO I - Das Espécies de Recursos (Art. 182)

CAPÍTULO II - Do Recurso Ordinário (Art.183)

CAPÍTULO III - Do Agravo de Petição (Arts.184 a 186)

CAPÍTULO IV - Do Agravo de Instrumento (Art. 187)

CAPÍTULO V - Do Agravo Regimental (Art. 188)

TÍTULO V - DOS RECURSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - Das Espécies de Recursos (Art. 189)

CAPÍTULO II - Dos Embargos de Declaração (Arts. 190 a 192)

CAPÍTULO III - Do Recurso de Revista (Arts. 193 a 194)

CAPÍTULO IV Do Recurso Extraordinário (Art. 195)

CAPÍTULO V - Do Agravo de Instrumento (Arts. 196 a 200)

TÍTULO VI - DA COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO

(Arts. 201 a 204)

TÍTULO VII - DA REVISTA DO TRIBUNAL

(Arts. 205 a 210)

TÍTULO VIII - DAS PROMOÇÕES

(Arts. 211 a 214)

TÍTULO IX - DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

(Arts. 215 a 233)

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Arts.234 a 241)

TÍTULO I
DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre, compõe-se de 06 (seis) Juízes Togados vitalícios.

Artigo com redação dada pela RA nº 01/2000. Publicada no D.J.E./RO, em 11.02.00 (Anexo TRT nº 15)

Art. 1-A. São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Presidência;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Turmas;
- V – Corregedoria Regional;
- VI – Escola Judicial.

Parágrafo Único. Para o exercício de suas funções, o Tribunal funcionará em sua composição plena e em Turmas, na forma da lei e das disposições deste Regimento.

Art. 1-A acrescentado pela RA nº 094/2006, publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

Art. 2º Dos Juízes Togados, 04 (quatro) serão escolhidos por promoção dentre os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, obedecido o critério alternado, de antiguidade e merecimento, 01 (um) dentre advogados e 01 (um) dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho.

§ 1º Para efeito de promoção por merecimento, a indicação de nomes pelo Tribunal será feita, obrigatoriamente, através de lista tríplice organizada e votada por seus Juízes vitalícios, mediante escrutínios secretos e sucessivos. No caso de antiguidade, a apuração far-se-á segundo a lista para esse fim elaborada. O Tribunal poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros vitalícios.

15) § 2º (Revogado pela RA nº 01/2000. Publicado no D.J.E./RO, em 11.02.00. Anexo TRT nº

15) § 3º (Revogado pela RA nº 01/2000. Publicado no D.J.E./RO, em 11.02.00. Anexo TRT nº

15) § 4º (Revogado pela RA nº 01/2000. Publicado no D.J.E./RO, em 11.02.00. Anexo TRT nº

Art. 3º O Juiz tomará posse perante o Tribunal e prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República".

§ 1º O termo de posse, que se lavrará em livro próprio, será lido, no ato, pelo Secretário do Pleno, que o subscreverá, assinando-o o Presidente e o empossado.

§ 2º O ato de posse, e o de entrada em exercício, deverão ocorrer, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato de nomeação ou da data da posse, respectivamente, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º Não poderão ter assento, simultaneamente, no Tribunal, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau. A incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o último nomeado, ou menos idoso, sendo as nomeações da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e, se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o de nomeação mais recente.

Art. 4º Ao Tribunal Regional do Trabalho cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal"; seus membros, com a designação de "Juizes do Tribunal", têm o tratamento de "Excelência".

§ 1º Os Juizes usarão, nas sessões, vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

§ 2º O Secretário do Pleno e quem mais funcionar nas Sessões do Tribunal usarão capa, conforme modelo aprovado.

Art. 5º Cada Juiz do Tribunal terá um assessor, bacharel em Direito, de sua livre indicação, nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 6º O Juiz efetivo, aposentado voluntariamente ou por implemento de idade, conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 7º O Tribunal é presidido por um de seus Juizes Togados, desempenhando outro a função de Vice-Presidente.

Art. 8º O Presidente do Tribunal terá assento ao centro da mesa, tendo à sua direita o representante da Procuradoria Regional do Trabalho. O Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da ala direita e o Juiz mais antigo, a primeira da ala esquerda e assim sucessivamente, respeitada sempre a ordem de antiguidade.

Art. 9º A antiguidade dos Juizes, para colocação nas Sessões do Tribunal, distribuição de serviço, revisão dos feitos, substituições e outros quaisquer efeitos, conta-se do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a data da posse;

II - a data de nomeação;

III- a colocação anterior na classe de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso;

IV- tempo de advocacia, contado este a partir da inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil;

V - o tempo de serviço público; e

VI - a idade.

Art. 10. Para as deliberações do Tribunal, exigir-se-á o "quorum" mínimo de 03 (três) Juízes, além do Presidente, inclusive para as questões de ordem administrativa.

Artigo com redação dada pela RA nº 01/2000. Publicado no D.J.E./RO, em 11.02.00 (Anexo TRT nº 15) - ADM 9917/99.

Art. 11. As decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos Juízes presentes, salvo a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando exigir-se-á o voto da maioria absoluta do Tribunal, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º O Presidente do Tribunal somente terá o voto de desempate, exceto nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Em se tratando de matéria constante de sessão administrativa, votará com os demais Juízes, tendo, ainda, o voto de qualidade.

§ 2º No julgamento de recursos contra decisões e despachos do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator; ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 12 - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos em escrutínio secreto, pelo voto da maioria de seus membros efetivos e dentre os mais antigos, para um mandato de 2 (dois) anos, em número correspondente ao dos cargos de direção, sendo vedada a reeleição.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos em sessão convocada para o mês de outubro do ano em que findar o mandato dos cargos.

§ 2º - Os eleitos serão empossados em sessão solene a realizar-se no mês de dezembro do mesmo ano, em data a ser declinada pelo Presidente eleito, passando ao exercício das respectivas funções a partir de 1º de janeiro.

§ 3º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifesta e aceita antes da eleição.

§ 4º Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os

nomes, na ordem de antigüidade.

Artigo alterado pela RA nº 089/2006, publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

Art. 13. A eleição obedecerá as seguintes normas:

I - antes de iniciar-se a eleição, o Presidente designará 2 (dois) membros do Tribunal para escrutinadores;

II - a eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, mimeografadas ou datilografadas, com os nomes dos Juízes elegíveis e o cargo para o qual concorrem, havendo, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de uma cruz assinalando o escolhido;

III - os Juízes afastados, temporariamente, do exercício de suas funções, por férias, licença ou substituição no Tribunal Superior do Trabalho, serão convocados para participar da eleição salvo contra-indicação médica. Na impossibilidade de comparecimento à sessão, devem ser remetidas as cédulas próprias, com sobrecarta apropriada para sua devolução, a fim de que possam enviar voto pelo correio, sob registro, caso assim o desejarem. Somente serão apurados votos que derem entrada no Tribunal até o início da sessão da eleição.

IV - as sobrecartas, contendo os votos de que trata o item anterior, deverão ser remetidas em sobrecarta maior, juntamente com um ofício de remessa assinado pelo Juiz votante. A sobrecarta maior conterà no anverso, além do endereçamento do Tribunal, dizeres relativos à eleição em referência e será autenticada no verso, pelo votante, mediante sua assinatura.

V - ao início da votação, serão abertas em primeiro lugar as sobrecartas maiores, para se conferir o ofício e delas se retirar a sobrecarta menor. Qualquer impugnação relativa a tais votos deverá ser feita após a operação acima. Se não houver impugnação, ou se o Tribunal não a acolher; a sobrecarta menor será colocada na urna comum, passando a votar os Juízes presentes.

VI - a eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente;

VII - considerar-se-á eleito o Juiz que obtiver mais da metade dos votos;

VIII- no caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os Juízes cuja votação tenha empatado. Persistindo o empate, será considerado eleito o Juiz mais antigo.

IX- as cédulas de votação serão queimadas, na presença de todos os votantes, imediatamente após a proclamação do resultado de cada escrutínio.

Inciso IX acrescentado pela RA nº 095/94, Publicada no D.J.E./RO, em 23.01.95 - Proc. TRT-MA 059/94.

Art.14. Vagando, no curso do biênio, os cargos de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) dias, a eleição do sucessor para o tempo restante, salvo se este for inferior a 01 (um) ano, caso em que assumirá o Vice Presidente

ou o Juiz vitalício que se seguir ao substituído, na ordem de antiguidade, não se lhes aplicando a inelegibilidade do Art. 12, § 4º, deste Regimento.

Art.15. A aceitação de função judicante fora dos limites da competência deste Tribunal importará na perda do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Art.16. O Juiz que for eleito Presidente continuará como relator e revisor, nos processos que já lhe tenham sido distribuídos ou que venham a ser distribuídos até 30 (trinta) dias que antecedam a sua posse, nos quais tenham apostado o seu "visto".

Artigo com redação dada pela RA nº 096/94, Publicada no D.J.E./RO, em 23.01.95 - Proc. TRT-MA 060/94.

Parágrafo único. Os demais processos que lhe tenham sido distribuídos, como relator e revisor, serão redistribuídos ao Juiz Presidente, após o encerramento do seu mandato.

Parágrafo acrescentado pela RA nº 096/94, Publicada no D.J.E./RO, em 23.01.95 - Proc. TRT-MA 060/94.

CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I – Julgar:

a) *habeas corpus* contra atos do Tribunal, das Turmas e das Varas do Trabalho;

b) agravos regimentais interpostos contra ato do Presidente, Corregedor ou contra as decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;

c) mandados de segurança e *habeas data* contra atos do Tribunal, das Turmas e das Varas do Trabalho, inclusive aqueles provenientes da Comissão de Concurso para provimento de cargo de juiz substituto, ou de quaisquer de seus juízes efetivos ou convocados;

d) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

e) ações rescisórias;

f) os incidentes, as exceções de incompetência, de suspeição ou de impedimento de seus membros, dos membros das Turmas e de juízes de primeiro grau, e as ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;

g) arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processos de sua competência originária, e as que lhe forem submetidas pelas Turmas;

h) ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição do Tribunal;

i) em última instância, os recursos das multas impostas pelas Turmas; .

II – processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas;

III - decidir os pedidos e reclamações dos juízes e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

IV - processar e julgar os recursos contra os atos administrativos praticados pelo Presidente;

V - uniformizar a Jurisprudência do Tribunal;

VI – conceder autorização para o juiz residir fora da sede da jurisdição;

Caput do art. 17 e incisos de I a VI alterados pela RA nº 094/2006, publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

VII - representar às autoridades competentes sempre que, nos papéis e atos sujeitos a seu exame, deles se induza crime de responsabilidade ou comum de ação pública;

VIII - determinar às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

IX - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos, representando contra aquelas que não atenderem tais requisições;

X - deliberar sobre a oportunidade de ser o processo retirado de pauta para diligências;

XI - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua competência;

XII - processar a restauração dos autos perdidos, quando se tratar de processos de sua competência;

XIII - homologar os acordos e desistências apresentados após a publicação da pauta e até o julgamento do feito;

XIV - homologar o acordo celebrado em dissídio coletivo;

XV - elaborar e votar o Regimento Interno, bem como apreciar e votar o Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal;

XVI - propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XVII - eleger e dar posse ao Presidente e Vice-Presidente;

XVIII - aprovar modelos de vestes talares;

XIX - eleger os Juízes que comporão a Comissão de Regimento e a Comissão de Revista do Tribunal;

XX - estabelecer os dias das sessões, bem como convocar as sessões extraordinárias, quando necessárias, por iniciativa de seus membros;

XXI - processar, como Matéria Administrativa, os pedidos de aposentadoria formulados por Magistrados e por Juízes representantes Classistas, e concedê-la aos funcionários;

XXII - indicar a Comissão de Juízes para funcionar no processo de verificação da invalidez do Magistrado;

XXIII - conceder férias e licença a seus membros;

XXIV - proceder a convocação de Juízes Presidentes de Junta, nas hipóteses do Art. 23, deste Regimento;

XXV - deliberar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros vitalícios, sobre o afastamento do cargo de Magistrado denunciado, e sobre a perda do cargo e a disponibilidade dos Juízes do próprio Tribunal e dos de Primeira Instância, bem como sobre a remoção e permuta destes, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXVI - deliberar sobre o critério de localização dos Juízes do Trabalho Substitutos da Região;

XXVII - recusar a promoção por antiguidade, dos Juízes Presidentes de Junta e dos Juízes do Trabalho Substitutos, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus Juízes vitalícios;

XXVIII - deliberar sobre aposentadoria compulsória de seus Juízes, mediante competente exame de saúde, nos casos de doença;

XXIX - fazer publicar, mensalmente, no órgão oficial, os dados estatísticos a que se refere o Art. 37, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXX - fixar as normas das diárias dos Juízes do Tribunal, dos Juízes Presidentes de Junta, dos Juízes do Trabalho Substitutos e dos servidores;

XXXI - deliberar sobre autorização a Juízes que tenham de se ausentar do país;

XXXII - deliberar sobre a concessão de afastamento aos Juízes, sem

prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a curso ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos;

XXXIII - resolver as reclamações contra a lista de antiguidade dos Juízes de Primeira Instância, organizada anualmente pelo Presidente, as quais deverão ser oferecidas dentro de 15 (quinze) dias após sua publicação;

XXXIV - indicar o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Presidente de Junta que devam ser promovidos, por antiguidade, e organizar lista tríplice dos mesmos Juízes, quando se tratar de promoção por merecimento, ocasiões em que funcionarão, apenas, seus Juízes efetivos Togados;

XXXV - julgar as reclamações dos Juízes contra a apuração do tempo do serviço, por motivo de classificação para promoção, assim como qualquer pedido ou recurso de natureza administrativa;

XXXVI - advertir ou censurar; por deliberação da maioria de seus membros vitalícios, os Juízes de Primeira Instância, por faltas cometidas no cumprimento de seus deveres assegurando-lhes ampla defesa;

XXXVII - deliberar sobre a realização de concurso público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, designando a Comissão Organizadora e Examinadora; julgar as impugnações ou recursos e homologar o resultado apresentado pela Comissão Julgadora;

XXXVIII- deliberar sobre a transposição e transformação de cargos, promoção, ascensão e progressão funcional;

XXXIX - deliberar, por proposta do Presidente, sobre instruções de concurso para provimento das vagas de seu quadro de pessoal e constituição das respectivas comissões, bem como decidir, em última instância, dos recursos contra atos destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente;

XL - impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

XLI - julgar as reclamações dos funcionários contra a apuração de tempo de serviço, bem como contra a classificação na lista de merecimento, as quais deverão ser manifestadas dentro de 15 (quinze) dias da respectiva classificação;

XLII - fixar o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

XLIII - deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Juiz do Tribunal;

XLIV - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pela Procuradoria Regional do Trabalho, sobre a ordem de serviço ou a interpretação e a execução deste Regimento;

XLV - apreciar os expedientes relativos a direitos, garantias e vantagens de Juízes do Tribunal, previamente autuados como Matéria Administrativa;

XLVI – decidir sobre a transferência ou a permuta de integrante de uma Turma à outra.

Inciso XLVI alterado pela RA nº 094/2006, publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

Parágrafo único – Em se tratando de matéria administrativa que envolva interesse de Juiz efetivo do Tribunal e da Primeira Instância, terão direito a voto os Juízes efetivos e convocados, para o que deverão ser comunicados com antecedência mínima de 02 (dois) dias, ainda que em férias ou licença, dando-se-lhes ciência prévia do assunto a ser tratado; com exceção de matéria administrativa disciplinar que envolva Juiz efetivo do Tribunal, e do processo eleitoral relativo à composição da Corte, hipóteses essas em que os Juizes convocados não participarão da votação.

Parágrafo Único alterado pela RA nº 033/2005, publicada no DOJT14 n. 100 de 06-06-2005.

CAPÍTULO III-A

DAS TURMAS

Art. 17-A. As Turmas do Tribunal, em número de duas, compor-se-ão de três juízes cada, sendo Presidente o juiz efetivo mais antigo, com mandato de 2 (dois) anos que deverá coincidir com o do Presidente do Tribunal, sendo vedada a recondução até que todos os juízes efetivos componentes da Turma hajam exercido a presidência respectiva.

Artigo alterado pela RA nº 022 de 27/03/2007 – Publicada no DOJT14 n. 058 de 29-03-2007.

Parágrafo único. A composição inicial das Turmas dar-se-á segundo a antigüidade, de forma que o membro mais antigo ocupe a Primeira Turma e o próximo, na antigüidade, a Segunda, adotando-se o mesmo critério, sucessivamente, de forma alternada.

Art. 17-B. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei ou em dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal:

I – julgar:

a) recurso ordinário e remessa ex officio;

b) agravos de petição, de instrumento, regimental e o agravo previsto no art. 557 do CPC; e

c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

II - processar e julgar:

a) as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

b) medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência; e

c) restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VI - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII - *Revogado pela RA nº 022 de 27/03/2007 – Publicada no DOJT14 n. 058 de 29-03-2007 - Processo ADM nº 01631.2006.000.14.00-3.*

VIII - determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando dele for a competência;

IX - deliberar acerca das ausências de seus juízes às sessões; e

X - resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas.

Art. 17-C. Cada Turma funcionará, obrigatoriamente, com o *quórum* mínimo de três juízes, observada a regra contida no art. 49.

§ 1º Cada Turma terá um Presidente.

§ 2º No caso de ausência temporária do Presidente, por qualquer motivo, será ele substituído na presidência dos trabalhos pelo juiz mais antigo integrante da Turma que estiver presente à sessão.

§ 3º É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, um de seus membros efetivos.

Art. 17-D. Nas sessões das Turmas, os trabalhos obedecerão, no que couber, a mesma ordem adotada pelo Tribunal Pleno.

Art. 17-E. A transferência do integrante de uma Turma à outra poderá ser pleiteada, admitindo-se também a permuta, desde que aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria simples, em ambas as hipóteses, ressalvada a vinculação nos processos já distribuídos na Turma de origem.

Art. 17-F. A eleição dos Presidentes das Turmas será realizada na primeira sessão subsequente à da nova direção do Tribunal, para mandato de dois anos.

§ 1º No caso de vacância das Presidências das Turmas, aplicam-se, no que couber, os preceitos legais e regimentais referentes à Presidência e Vice-Presidência do Tribunal.

§ 2º O exercício da Presidência de Turma não implica na inelegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

§ 3º O juiz que vier a ser eleito para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal ficará afastado de suas atribuições junto à Turma, durante o tempo em que estiver no exercício dos referidos cargos de direção da Corte, findos os quais, retornam às suas atividades judicantes nas Turmas.

§ 4º Os eleitos assumirão os cargos independentemente de qualquer formalidade, no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que findar o mandato do Presidente do Tribunal ou no primeiro dia útil imediato.

Capítulo III-A acrescentado pela RA nº 094/2006, publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art.18. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - representar o Tribunal em Juízo e fora dele;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir seu Regimento;

III - convocar as sessões do Tribunal, ordinárias e extraordinárias, presidil-as, colher os votos, votar nos casos e na forma previstos neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

IV - conciliar e instruir os dissídios coletivos, ou delegar essas atribuições ao Vice-Presidente, na sede do Tribunal, ou aos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, quando ocorrerem fora da sede do Tribunal;

V - presidir a audiência pública de distribuição dos feitos;

VI - manter a ordem nas sessões, determinando a retirada dos assistentes que perturbarem ou lhe faltarem com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas cabíveis;

VII - manter correspondência em nome do Tribunal e representá-lo em todas as solenidades e atos oficiais sem prejuízo da delegação dessas atribuições ao Vice-Presidente ou a outros Juízes;

VIII - revogado pela RA nº 088/2006, publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

IX - despachar os agravos de instrumento, de seus despachos denegatórios de interposição de recursos, acolhendo-os ou encaminhando-os ao Tribunal "ad quem";

X - julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de seu recebimento os pedidos de revisão da decisão que houver fixado o valor da reclamação para determinação de alçada;

XI - homologar desistências e acordos nos dissídios individuais, apresentados antes da distribuição e após o julgamento do feito;

XII - homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento do feito;

XIII - cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores e as do próprio Tribunal;

XIV - dar posse e exercício aos Juízes de Primeira Instância, Juízes Classistas de Primeira Instância, e funcionários e conceder-lhes prorrogação de prazo;

XV - determinar, de ofício, que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do Juiz que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar 70 (setenta) anos;

XVI - determinar, de ofício, a abertura de processo de verificação da invalidez do Magistrado para o fim de aposentadoria;

XVII - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes;

XVIII - elaborar, para apreciação e votação do Tribunal, projeto do Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal, bem como das modificações parciais que se façam necessárias;

XIX - velar pela regularidade e pela exatidão das publicações a que se refere o Art. 37, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nelas apondo seu visto;

XX - conceder licença e férias aos Juízes Presidentes de Junta, Juízes do Trabalho Substitutos, Juízes Classistas de 1ª Instância e seus suplentes e aos funcionários;

XXI - designar suplente de Juiz Classista de 1ª Instância para funcionar em outra Junta da mesma localidade ou localidade diversa, na falta ou impedimento do titular, e do respectivo suplente, bem como um dos Juízes Classistas de Primeira Instância para funcionar nas Sessões do Tribunal, na falta ou impedimento de qualquer Juiz Classista do Tribunal e seu suplente;

XXII - prover os cargos do Quadro de Pessoal, nomeando, reintegrando,

removendo, revertendo ou promovendo funcionários;

XXIII - impor penas disciplinares aos funcionários da Região, salvo demissão, disponibilidade e cassação de aposentadoria;

XXIV - exonerar, a pedido, servidores do Quadro do Tribunal;

XXV - conceder gratificação pela representação de gabinete, designando e dispensando livremente os que desempenharem os encargos previstos na respectiva tabela, organizada em conformidade com a legislação vigente, observando o que dispõe o Art. 218 e seus parágrafos, deste Regimento;

XXVI - conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajudas de custo na conformidade das tabelas aprovadas pelo Tribunal, no caso de diárias de Magistrados, observado o disposto no ar. 124 da LOMAN e, de acordo com a legislação vigente, quanto às demais diárias e às ajudas de custo;

XXVII - organizar sua Secretaria, inclusive o Gabinete da Presidência e demais serviços auxiliares, indispensáveis ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho, na forma do Regulamento;

XXVIII - prover os cargos de direção e assessoramento superior (DAS), assim como os de Assessores dos Juízes por indicação destes, e designar os servidores para exercer funções gratificadas, observando-se o Art. 218 e seus parágrafos, deste Regimento;

XXIX - aplicar suspensão preventiva a funcionários, nos casos previstos em lei;

XXX - ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda, desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XXXI - propor ao Tribunal a designação das Comissões de Concurso para admissão de funcionários, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções e critérios a serem adotados;

XXXII - antecipar e prorrogar o expediente dos funcionários do Quadro de Pessoal da Região;

XXXIII - organizar a escala de férias individuais dos Juízes Presidentes de Junta e dos Juízes Substitutos;

XXXIV - determinar desconto nos vencimentos dos Juízes, quando em decorrência de lei, de sentença judiciária ou de decisão do Tribunal;

XXXV - visar, com o Ordenador de Despesa, as folhas de pagamento dos Juízes e dos servidores do Quadro da Região;

XXXVI - organizar a lista de antiguidade dos Juízes Presidentes de Junta

de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos, no primeiro mês de cada ano;

XXXVII - decidir os pedidos e reclamações dos Juízes e funcionários sobre assunto de natureza administrativa;

XXXVIII - processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XXXIX - aprovar a Proposta Orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução orçamentária da despesa;

XL - instituir a Comissão Permanente de Licitação e designar os seus membros e respectivos suplentes;

XLI - autorizar e aprovar as Concorrências e as Tomadas de Preços;

XLII - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como, assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, podendo delegar tais poderes ao Ordenador de Despesa;

XLIII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei e na época própria, a Tomada de Contas do Ordenador de Despesa;

XLIV - determinar o processamento dos precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da administração pública e ordenar o seu cumprimento;

XLV - sugerir ao Tribunal a elaboração de anteprojeto de lei e remeter, os aprovados, ao Órgão competente;

XLVI - conceder vista dos autos às partes ou a seus procuradores, antes da distribuição;

XLVII - apresentar ao Tribunal, na última quinzena de março, relatório circunstanciado das atividades da Justiça do Trabalho da 14ª Região, no exercício anterior, deixando-o à disposição dos Juízes, pelo prazo de 08 (oito) dias antecedentes ao da sessão em que for apresentado, e dele enviar cópias ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

XLVIII - exercer a Corregedoria Regional, podendo delegar essa atribuição ao Vice-Presidente; e, na impossibilidade deste, a qualquer dos Juízes vitalícios do Tribunal;

XLIX - solicitar ao Vice-Presidente o exercício de funções de inspeção, como ato preparatório de Corregedoria;

L - autorizar a atualização das diárias de viagens, obedecendo os critérios estabelecidos no artigo 17, inciso III, deste Regimento;

LI - exercer a Direção Geral do Foro Trabalhista, podendo delegá-la a Juiz

Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, nas localidades onde houver mais de uma;

LII- determinar a autuação, como Matéria Administrativa, de expedientes relativos a assuntos administrativos de competência originária do Tribunal;

LIII - conceder férias aos Juízes do Tribunal "ad referendum" do Pleno, submetendo depois a este para homologação;

LIV - rescindir contrato de trabalho;

LV - requisitar, atendendo solicitação de Juiz efetivo do Tribunal, 01 (um) funcionário ou servidor de outro órgão e, eventualmente 02 (dois), sem ônus para o Tribunal;

LVI - Decidir os pedidos de aposentadoria formulados por servidores do quadro do Tribunal;

Inciso LVI acrescentado pela RA nº 023/05 - Publicada no DOJT14 de 28.04.2005 - (Matéria Administrativa nº 00009.2000.000.14.00-2)

LVII - designar, se necessário, um magistrado para auxiliá-lo na administração do Tribunal, podendo delegar-lhe competência administrativa;

LVIII - designar um magistrado para responder pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, o qual será competente para auxiliar todas as Varas do Trabalho deste Regional, com o objetivo de incluir em pauta, para tentativa de conciliação, os precatórios expedidos em desfavor das Entidades de Direito Público, seguindo a ordem cronológica de apresentação;

Parágrafo único. No caso dos incisos LVII e LVIII, o magistrado designado poderá, a critério da Presidência, ficar afastado de sua jurisdição, sem qualquer prejuízo de suas funções.

Incisos LVII e LVIII acrescentado pela RA nº 024/05 - Publicada no DOJT14 de 29.04.2005 - (Matéria Administrativa nº nº 00394.2005.000.14.00-2)

Incisos LVII e LVIII e parágrafo único com redação dada pela RA nº 041/05 - Publicada no DOJT14 de 04.07.2005 - (Matéria Administrativa nº nº 00394.2005.000.14.00-2)

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

ART. 19 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em caso de férias, licenças e nos impedimentos ou ausências ocasionais;

II - atuar como relator nato dos recursos administrativos;

III - relatar matérias administrativas cujas decisões sejam da competência do Colegiado, excetuados os processos disciplinares que serão submetidos a regular

distribuição;

IV - apreciar a admissibilidade dos recursos de revista;

V - conciliar e instruir dissídios coletivos e presidir a audiência, por delegação do Presidente;

VI - exercer a Corregedoria Regional, por delegação do Presidente;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal;

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, havendo impedimento do Juiz Vice-Presidente, atuará como relator o juiz mais antigo em exercício, ao qual serão encaminhados os autos do respectivo expediente, mediante a devida compensação na distribuição a que estaria sujeito.

§ 2º - Nos casos de ausência ou impedimento do Vice-Presidente a apreciação dos recursos de revista serão exercidas pelo Presidente e, na impossibilidade deste, pelo juiz mais antigo em exercício.

Artigo alterado pela RA nº 088/2006, publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

Art. 20 - O Vice-Presidente participará, em igualdade de condições, da distribuição das ações de competência originária do Tribunal Pleno, como relator e revisor, salvo quando estiver no exercício da Presidência, por período igual ou superior a 30 dias.

Artigo alterado pela RA nº 088/2006, publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

Parágrafo único. Assumindo o exercício da Presidência do Tribunal, o Vice-Presidente continuará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art.21. Incumbe ao Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor:

I – exercer correição nas Varas do Trabalho e Fóruns Trabalhistas da Região, pelo menos uma vez por ano;

Inciso I alterado pela RA nº 088/2006 publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

II - realizar, de ofício, sempre que se fizerem necessárias, ou a requerimento, as correições parciais ou inspeções nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos serviços do Tribunal;

III - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal. Ao Juiz será dado o prazo de 05 (cinco) dias para informar sobre o pedido de correição formulada, para o que, o reclamante fornecerá cópia de sua reclamação a qual será remetida ao Juiz reclamado;

V - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedido os Provimentos e recomendações que entender convenientes sobre a matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa;

VI - prestar informações sobre o prontuário dos Juízes e funcionários para fins de promoção por merecimento ou aplicação de penalidade;

VII - organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho;

VIII - examinar, em correição, livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis;

IX - dar instruções aos Juízes, respondendo a consultas sobre matéria administrativa;

X - exercer vigilância sobre o funcionamento do Tribunal, quanto à omissão de deveres e prática de abusos e, especialmente, no que se refere à permanência dos Juízes em suas respectivas sedes e aos prazos para a prolação da sentença;

XI - apresentar ao Tribunal relatório das correições ordinárias realizadas;

XII - indicar Juiz vitalício do Tribunal para funcionar na Corregedoria, em processos reservados, ad referendum do Tribunal;

XIII - impor penas disciplinares e, quando for o caso, conhecer dos recursos das que forem impostas pelos Juízes e Chefias;

XIV - expedir normas para orientação dos Juízes do Trabalho Substitutos;

XV - determinar a realização de sindicância ou de processos administrativos, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

XVI - remeter à autoridade ou Juízo competente os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver prova de infração penal cometida pelos servidores;

XVII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça correição relativamente aos Juízes de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XVIII - justificar as ausências dos Juízes;

XIX - representar ao Corregedor Geral e ao Tribunal Superior do Trabalho para aplicação das penalidades que excedam de sua competência;

CAPÍTULO VI-A
DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS

Art. 21-A. Compete ao Presidente de Turma:

I - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário da Turma;

II - convocar as sessões extraordinárias, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 70;

III - dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento, além de votar em todos os processos;

IV - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

VI - designar o juiz que deva redigir o acórdão;

VII - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VIII - encaminhar ao setor competente os processos que devam ser redistribuídos, nos casos de afastamento e vaga de juiz, bem como nos de declaração de impedimento ou suspeição;

IX - determinar a baixa dos autos à instância inferior, quando for o caso;

X - despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados;

XI - convocar juiz para integrar o órgão que preside, a fim de compor o *quórum*, iniciando-se pelo juiz mais moderno da outra Turma, e, na impossibilidade de ser convocado juiz efetivo do Tribunal, a convocação recairá sobre juiz de 1º Grau;

XII - apresentar ao Presidente do Tribunal, em época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior; e

XIII - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do Tribunal.

Capítulo VI-A acrescentado pela RA nº 094/2006, publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

CAPÍTULO VII DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 22. O Presidente do Tribunal será substituído, em caso de vacância, licença, férias e em seus impedimentos ocasionais, pelo Vice-Presidente e este, pelo Juiz Togado mais antigo com assento no Tribunal.

Art. 23. Em caso de vacância ou afastamento de Juiz vitalício, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz, em substituição, escolhido por decisão da maioria absoluta do Tribunal;

§ 1º A escolha dar-se-á entre os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da Região que se encontrem no exercício do cargo;

§ 2º Os Juízes Classistas serão substituídos pelos respectivos suplentes;

§ 3º A convocação de Juízes Classistas de 1ª Instância para funcionar no Tribunal far-se-á em conformidade com o disposto no Art. 682, § 3º, da CLT.

§ 4º Não poderão ser convocados Juízes punidos disciplinarmente, nem os que estejam respondendo a processo disciplinar.

§ 5º Juiz convocado responderá por todos os processos em tramitação no gabinete do Juiz Vitalício, à exceção daqueles não levados a julgamento em que o mesmo tenha apostado o seu "visto".

§ 5º acrescentado pela RA nº 100/94, Publicada no D.J.E./RO, em 23.01.95 - Proc. TRT-MA 066/94.

Art. 24. O Juiz do Tribunal afastado temporariamente do exercício de suas funções será convocado para participar nas deliberações e votações nos processos relativos à matéria administrativa e disciplinar, observado o parágrafo único do inciso XLV do artigo 17.

Art. 25. O Juiz cuja convocação houver cessado será chamado para o julgamento dos feitos que lhe tenham sido distribuídos aos quais já tenha apostado o seu "visto", ficando, nesse caso, o Juiz substituído, impedido de participar do julgamento do respectivo feito, com preferência na ordem de julgamento.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 26. Os Juízes do Tribunal, Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juizes do Trabalho Substitutos terão férias individuais de 60 (sessenta) dias no ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais.

Parágrafo único. Os Juízes do Tribunal deverão requerer as férias com 15 (quinze) dias de antecedência do início de seu gozo. Em caso de prorrogação, será obedecido o mesmo requisito.

Art. 27. As férias somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade de serviço, desde que autorizado o acúmulo pelo Tribunal.

Art. 28. Não poderão gozar férias ou licença-prêmio, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 29. É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias, no mesmo período, de mais de 02 (dois) Juízes Togados, reduzido este número para 01 (um), quando já estiver outro Juiz afastado por motivo diverso.

Art. 30. Os Juízes de Primeira Instância terão suas férias atendidas sempre que possível a conveniência de cada um, respeitada a escala que for elaborada, requerida com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 31. Aos Juízes Classistas de Primeira Instância ficam assegurados 60 (sessenta) dias de férias, por ano de efetivo exercício.

Parágrafo único. A gratificação a ser paga relativamente ao período de férias ou licença, corresponderá à média das sessões dos últimos 12 (doze) meses, limitada à média mensal de 20 (vinte), a que se refere o artigo 666 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 32. Os Membros do Tribunal, Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, os Juízes do Trabalho Substitutos, e os Juízes Classistas de Primeira Instância gozarão das seguintes licenças:

I - Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

II - Por motivo de doença em pessoa da família, até 180 dias;

III- Para repouso à gestante; à adotante e à Paternidade;

IV - Especial;

V- Para o desempenho de mandato classista.

§ 1º As licenças enumeradas nos incisos deste artigo, nos limites estabelecidos, não prejudicarão a antiguidade dos Juízes, excetuando-se a licença do inciso V, para efeito de promoção por merecimento.

§ 2º Salvo contra-indicação médica, o Juiz licenciado poderá proferir decisões nos processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos para julgamento ou tenha recebido o seu "visto" como Relator ou como Revisor.

§ 3º A licença especial será concedida pelo prazo de 6 (seis) meses, depois de 10 (dez) anos de Serviço Público, a qual poderá ser gozada em período não inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º É facultado ao Magistrado requerer a conversão de licença especial em tempo de serviço contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 33. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito e vantagem legal, o Juiz poderá afastar-se de suas funções até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento; e

II - Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 34. Conceder-se-á afastamento ao Juiz sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO IX DA PERDA DO CARGO, DA DISPONIBILIDADE E DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 35. O procedimento para a decretação da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção compulsória do Juiz obedecerá ao disposto nos arts. 27 e seus parágrafos e 29, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 36. O processo de verificação de invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria compulsória, terá início a requerimento do Magistrado, por determinação do Presidente, "ex officio", em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por convocação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificação, salvo a impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal remover o obstáculo.

Parágrafo único. Considerar-se-á incapaz o Magistrado que, por qualquer causa física ou mental, se achar permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 37. O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas do Juiz no referido período.

Art. 38. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará Curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 39. Será assegurada ao Juiz ampla defesa, pessoalmente, ou através de procurador legalmente habilitado, para o que lhe será concedido o prazo improrrogável de 15 (dias).

Parágrafo único. Com a defesa o Juiz poderá oferecer documentos e arrolar testemunhas, que serão ouvidas pela Comissão de Juízes indicados pelo Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 40. Caberá à Comissão de Juízes nomear uma Junta de Médicos especialistas que examinarão o paciente.

§ 1º O paciente ou seu Curador poderá impugnar, por motivo legítimo, os peritos, sendo a arguição decidida pela Comissão de Juízes, não cabendo recurso;

§ 2º O exame será realizado na sede do Tribunal. Encontrando-se o paciente fora do Estado, o exame e as diligências poderão ser deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição se encontra o paciente.

§ 3º Se o paciente não comparecer ou se recusar a ser examinado, será designado novo dia pelo Relator. Se o fato se repetir, proceder-se-á o julgamento com base em quaisquer outras provas.

Art. 41. Finda a instrução, o Juiz apresentará suas razões finais, em 10 (dez) dias, indo os autos ao Relator designado na forma regimental, que porá o processo em julgamento, em um decêndio.

§ 1º Incluído o processo em pauta, serão remetidas cópias aos Juízes do Tribunal, das peças indicadas pelo Relator;

§ 2º O Presidente convocará o Tribunal que julgará o caso, em Sessão Secreta, com observância das seguintes regras:

a) do julgamento participarão o Presidente Corregedor, todos os Juízes do Tribunal, inclusive os que estiverem de férias, em licença ou convocados pelo Tribunal Superior do Trabalho;

b) findo o relatório, o Juiz, por si ou por procurador, poderá sustentar sua defesa pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

c) havendo julgamentos conexos, os prazos de defesa, existindo mais de um advogado, serão prorrogados para uma hora, divisível entre os interessados;

d) após o relatório e a sustentação o Tribunal se reunirá em Conselho, só permanecendo no recinto seus Juízes, quando então poderão estes pedir ao Relator os esclarecimentos que julgarem necessários;

e) ultrapassada essa fase, o Presidente formulará os quesitos que entender necessários ao julgamento, que será em escrutínio secreto;

f) submetidos os quesitos ao Tribunal, os Juízes darão seu voto, cujo resultado será proclamado pelo Presidente, lavrando-se acórdãos que será assinado pelo Relator e por todos os Juízes presentes ao julgamento.

Art. 42. Concluindo o Tribunal pela incapacidade do Magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Parágrafo único. Contra a decisão só cabe recurso, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da ciência respectiva, com fundamento em nulidade.

CAPÍTULO XI DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E DE CENSURA

Art. 43. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de Primeira Instância e nos casos previstos nos arts. 43 e 44, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 44. O processo respectivo será instaurado por iniciativa do Presidente, de ofício, por deliberação do Tribunal ou mediante representação fundamentada do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. No procedimento para a apuração das faltas, deverão ser aplicadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do Art. 27, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 46. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 01 (um) ano, contado da imposição da pena.

CAPÍTULO XII DO FORO TRABALHISTA

Seção I DA DIREÇÃO DO FORO

Art. 46A. Nas cidades providas de mais de uma Vara do Trabalho, será designado um Juiz que exercerá a Direção do Foro, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 46B. Em seus impedimentos ou afastamentos, o Diretor do Foro será substituído pelo Juiz Titular ou Juiz Substituto mais antigo, na titularidade de Vara.

Seção II DO FORO DE PORTO VELHO

Art. 46C. Integram o Foro de Porto Velho:

- I - o Serviço de Distribuição de 1º Grau;
- II - o Serviço de Tomada de Reclamações;
- III - as Varas do Trabalho;
- IV - o Depósito Público;

Seção III DO FORO DE RIO BRANCO

Art. 46D. Integram o Foro de Rio Branco:

- I - o Serviço de Distribuição de 1º Grau;

II - o Serviço de Tomada de Reclamações;

III - as Varas do Trabalho;

Seção IV
DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR DO FORO

Art. 46E. Compete ao Diretor de Foro Trabalhista, além das expressamente delegadas pelo Presidente do Tribunal:

I - dirigir e representar o Foro Trabalhista, sem prejuízo de suas funções como Titular de Vara do Trabalho;

II - despachar os pedidos de distribuição por dependência, por conexão, por continência ou por prevenção;

III - manter entendimentos com os Juízes das demais Varas, visando à solução de problemas comuns;

IV - determinar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos e à eficiência dos serviços;

V - apresentar, até o dia 15 do mês de fevereiro de cada ano, relatório de suas atividades, no qual poderá sugerir medidas necessárias à melhoria dos serviços e ao funcionamento das Varas;

VI - delegar a representação do Foro Trabalhista, em solenidades ou em ocasiões especiais, a Juiz Titular de Vara ou a Juiz Substituto;

VII - convocar reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos Juízes Titulares e Substitutos;

VIII - velar pela perfeita manutenção e funcionamento do Foro, de todas as suas instalações e equipamentos;

IX - velar pela preservação da ordem, da segurança e da disciplina do Foro Trabalhista;

X - decidir os requerimentos concernentes à distribuição e protocolo de ações e de petições;

XI - administrar as atividades do Serviço Judiciário de Distribuição de 1º Grau, do Serviço de Tomada de Reclamações, bem como o Depósito Público quando for o caso;

XII - elaborar escala de plantão, conforme previsto nos arts. 263 a 268 do Provimento Geral Consolidado;

XIII - indicar ao Presidente do Tribunal o nome de servidores para exercerem funções comissionadas próprias do Foro;

XIV - Encaminhar ao Presidente do Tribunal informações necessárias à instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades ou infrações funcionais de servidores lotados nos setores integrantes de sua competência.

Art. 46F. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor do Foro em conjunto com a Presidência do Tribunal Regional.

Capítulo acrescentado pela RA nº 024/05, Publicada no DOJT de 29.01.05 - Processo de Matéria Administrativa nº 00394.2005.000.14.00-2

TÍTULO II DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 47. As petições e os processos recebidos serão registrados no dia de seu ingresso no Tribunal. Os processos serão classificados e autuados de acordo com as classes especificadas a seguir:

Retificada pela Portaria nº 1013 de 04/05/2007 – Publicada no DOJT14 n. 082, de 08-05-2007.

Nº	CLASSE	SIGLA
01	AÇÃO ANULATÓRIA	AA
02	AÇÃO CAUTELAR	AC
03	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	ACP
05	AÇÃO DECLARATÓRIA	AD
06	AÇÃO RESCISÓRIA	AR
07	AGRAVO	A
08	AGRAVO DE INSTRUMENTO	AI
09	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO	AIAP
10	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA	AIRR
11	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA	AIRMA
12	AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO	AIRO
13	AGRAVO DE PETIÇÃO	AP
14	AGRAVO REGIMENTAL	AG
15	ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	AINC
16	CONFLITO DE COMPETÊNCIA	CC
17	DISSÍDIO COLETIVO	DC
18	EMBARGOS	E
19	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	ED

Nº	CLASSE	SIGLA
20	EMBARGOS INFRINGENTES	EI
21	EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO	EXIMP
22	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	EXINC
23	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	EXSUSP
24	HABEAS CORPUS	HC
25	HABEAS DATA	HD
26	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	IVC
27	INCIDENTE DE FALSIDADE	IF
28	INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	IUJ
29	INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	IT
30	MANDADO DE SEGURANÇA	MS
31	MATÉRIA ADMINISTRATIVA	MA
32	PEDIDO DE PROVIDÊNCIA	PP
33	PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DA CAUSA	PRVC
34	PRECATÓRIO	PREC
35	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	PAD
36	PROTESTO JUDICIAL	PJ
37	RECLAMAÇÃO CORRECIONAL	RC
38	RECURSO ADMINISTRATIVO	RA
39	RECURSO DE MULTA	RM
40	RECURSO DE REVISTA	RR
41	RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA	RMA
42	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RE
43	RECURSO ORDINÁRIO	RO
44	REMESSA DE OFÍCIO	RXOF
45	REMESSA DE OFÍCIO e AGRAVO DE PETIÇÃO	RXOF e AP
46	REMESSA DE OFÍCIO e RECURSO ORDINÁRIO	RXOF e RO
47	REPRESENTAÇÃO	RP
48	REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR	RPV
49	RESTAURAÇÃO DE AUTOS	RAUT
50	SUSPENSÃO DE LIMINAR	SL
51	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	SS

Nº	CLASSE	SIGLA
52	AÇÃO DIVERSA	ADIV

Parágrafo Único. Na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recursos não previstos no artigo 47 deste Regimento, o registro e a autuação serão feitos com a classificação de ADIV (Ação Diversa), devendo ser encaminhada cópia à Secretaria da Corregedoria Regional, no prazo de 10 (dez) dias, para análise e estudo da possibilidade de criação da classe processual respectiva.

Art. 48. Recebidos e registrados os processos, a Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual fará sua remessa imediata à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição de 2º Grau, exceto naqueles casos em que seja obrigatória a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho, para onde os autos deverão ser encaminhados, e ainda, aqueles de competência originária do Tribunal, hipótese em que serão remetidos à Presidência.

Parágrafo único: compete à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição do 2º Grau a efetivação, os registros e demais atos relacionados às distribuições e redistribuições, exceto, quanto a estas últimas, o(s) processo(s) que forem redistribuídos para Juiz do mesmo Gabinete, quando competirão ao próprio Gabinete.

Art. 49. A distribuição se dará de forma imediata, por sorteio, exceto nos casos de prevenção e outros, descritos nos artigos seguintes, que levem à distribuição direcionada.

§ 1º Não concorrerão à distribuição os juízes que estiverem impedidos ou que previamente tenham declarado sua suspeição, nos termos da lei e deste regimento, bem como o Presidente do Tribunal.

§ 2º O Vice-Presidente é relator nato dos recursos e matérias administrativas, excetuados os processos disciplinares, que serão submetidos a regular distribuição, bem como participará, em igualdade de condições, da distribuição das ações de competência originária do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 19, incisos II e III e 20, respectivamente, deste Regimento.

§ 3º O exercício do cargo de Presidente de Turma não exclui o juiz da participação na distribuição de processos como relator ou revisor.

§ 4º Os processos de dissídios e revisão de dissídio coletivo deverão ser distribuídos após o encerramento da instrução, em audiência, assegurada a prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 50. Para a Distribuição, deverá ser observado o procedimento a seguir, seqüencialmente:

I. Os autos dos processos a serem distribuídos deverão ser agrupados como segue:

a) processos de competência das Turmas, previamente ordenados, primeiro por prevenção, depois, segundo o número de magistrados suspeitos e/ou

impedidos, de forma decrescente e, após, quando igual o número de suspeições e/ou impedimentos, segundo a antigüidade do magistrado que esteja em uma dessas condições.

b) processos de competência do Pleno, agrupados como descrito acima.

II. Agrupados os autos, os processos serão distribuídos na ordem, observando-se o equilíbrio entre as Turmas e, em cada Turma, entre seus gabinetes, tanto para Relator como para Revisor.

§ 1º Estão sujeitos à revisão os processos de competência originária e de competência recursal do Tribunal, exceto: Mandado de Segurança, Conflito de Competência, Agravo de Instrumento, Agravo Regimental, Contestação à Investidura, Recurso contra Imposição de Multa, Suspeição, Habeas Corpus, Matéria Administrativa e Processo Disciplinar, bem como em caso de acordo total ou parcial antes da distribuição ao Revisor.

§ 2º Com a distribuição, o processo fica vinculado aos Gabinetes do Relator e Revisor, independentemente do “visto” dos magistrados que os ocupem, salvo as hipóteses de impedimento ou suspeição, quando será procedida nova distribuição do feito, mediante compensação, observado no que couber a Lei Complementar nº 54/86 e o art. 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º alterado pela RA nº 046 de 1º/06/2007 – Publicada no DOJT14 n. 101, de 05-06-2007.

§ 3º O Relator e o Revisor serão escolhidos quando da distribuição e, não sendo possível, por ser necessária a convocação de magistrados, tão logo o seja, observada a possibilidade de o Relator ser escolhido em um momento e o Revisor em momento futuro, quando, para tanto, após a convocação, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição de 2º Grau.

§ 4º A distribuição por prevenção destinar-se-á ao Juiz Titular do Gabinete onde essa se originou, observadas, quando cabíveis, as disposições, das alíneas "a", "c" e "d" e §§ do art. 55, sendo o prazo aferido tendo como marco inicial o dia da distribuição.

§ 5º. Quando o processo já tenha sido apreciado pelo Tribunal, qualquer que seja a sua classe, em caso de retorno permanecerão como Relator e Revisor os Juízes que tiverem atuado anteriormente, embora com voto vencido, se da competência do Pleno, e, tratando-se de competência da Turma, apenas se ambos a integrarem, do contrário, será mantido o Relator e distribuído a outro Revisor, da mesma Turma.

§ 6º. Quando ocorrer a suspeição e/ou impedimento de dois ou mais juízes pertencentes à determinada Turma, a distribuição será direcionada para a outra Turma, desde que nessa haja um número menor de magistrados em tais situações.

§ 7º. Quando da distribuição/redistribuição, para fins de apuração com vistas ao equilíbrio entre Turmas e Gabinetes, será computado o processo distribuído, independentemente do número e classe de ações/recursos a serem apreciados.

Art. 51. Após a distribuição, os autos subirão à conclusão do Relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 52. Distribuído/redistribuído o processo para determinada Turma, serão Convocados tantos juízes quantos forem os que estiverem suspeitos e/ou impedidos com relação àquele feito, naquela Turma.

Art. 53. Reconhecendo o Relator condição de suspeição e/ou impedimento, será o feito redistribuído de forma direcionada para o gabinete livre da mesma Turma, no caso de processos com Revisor, e sendo apenas de Relator, será redistribuído para um dos gabinetes da Turma.

Parágrafo único. Não sendo possível a redistribuição como previsto no caput, deverão ser observadas as disposições do § 6º do art. 50 e art. 52.

Art. 54. Reconhecendo o Revisor sua condição de suspeição e/ou impedimento, antes do "visto" do Relator, aplicam-se, com a adequação para Revisor, as previsões do art. 53 e, se já aposto o "visto", as do caput, primeira parte, do art. 53, e do art. 52.

Art. 55. São, também, hipóteses de redistribuição, quando do afastamento do Juiz Titular:

a) Relator e Revisor que não tenham vistado os autos e se afastem por mais de 30 (trinta) dias, já tendo os autos sido recebidos no respectivo gabinete;

b) Relator e Revisor que não tenham vistado os autos e se afastem, desde que tenha havido convocação de Juiz de 1º Grau, para substituí-los no Gabinete;

Alínea "b" alterada pela RA nº 046 de 1º/06/2007 – Publicada no DOJT14 n. 101, de 05-06-2007.

c) Nas Ações de Dissídio Coletivo, Rescisórias com pedido de antecipação de tutela, Cautelares, de Habeas Corpus, Mandado de Segurança e outras cuja relevância e urgência sejam reconhecidas em Despacho do Juiz-Presidente, haverá a redistribuição nos afastamentos por mais de 3 (três) dias do Relator ou Revisor, computados após o recebimento dos autos no respectivo gabinete ou, ainda, após a aposição do "visto" do Revisor;

d) Nos casos de preferência legal para a tramitação (procedimento sumaríssimo, menor, idoso, massa falida), os prazos previstos no itens "a" e "b" serão reduzidos em 2/3.

§ 1º Na contagem dos prazos acima, sendo possível aferir-se a necessidade de redistribuição mesmo antes de chegado o dia inicial para a contagem, esta deverá ser procedida.

§ 2º A redistribuição nas hipóteses acima, será direcionada para o Juiz Convocado para o Gabinete do Relator ou Revisor afastado e, se suspeito ou impedido o Juiz Convocado, aplica-se as regras gerais de redistribuição, observando-se que o feito deverá ser mantido na Turma.

§ 3º A Os prazos constantes nas alíneas "b" e "c" poderão ser reduzidos pelo Presidente do Tribunal, para o caso concreto, desde que, mediante provocação do interessado, seja reconhecida a urgência e relevância da medida.

§ 3º inserido pela RA nº 046 de 1º/06/2007 – Publicada no DOJT14 n. 101, de 05-06-2007.

Art. 56. Os feitos recebidos por Juiz Convocado e que não tenham sido vistados até o momento da desconvocação, serão direcionados para o Juiz que venha a ocupar o Gabinete, não sendo a desconvocação entendida como afastamento com relação aos feitos já vistados.

Caput do artigo alterado pela RA nº 046 de 1º/06/2007 – Publicada no DOJT14 n. 101, de 05-06-2007.

Parágrafo único. O prazo para o Juiz Convocado apor o seu “visto” no processo começará a fluir, a partir do momento em que assumir o Gabinete e, para o Juiz efetivo, do retorno de seu afastamento.

Parágrafo único inserido pela RA nº 046 de 1º/06/2007 – Publicada no DOJT14 n. 101, de 05-06-2007.

Art. 57. Nas hipóteses de redistribuição, exceto se esta se der para Juiz do mesmo Gabinete, deverá ser observada a compensação.

Art. 58. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não acolhimento de um deles acarretar agravo de instrumento, esses autos deverão tramitar anexados aos do processo principal, sendo o agravo distribuído ao mesmo Juiz sorteado como Relator do(s) outro(s) recurso(s) e ambos julgados na mesma sessão, e, se for o caso, em acórdãos distintos.

Art. 59. As partes e seus procuradores poderão ter vista dos autos por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, antes da distribuição, por Despacho do Juiz-Presidente, ou, distribuídos, do Relator, desde que não tenham sido colocados em pauta.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado neste artigo, se concedido pelo Juiz-Presidente, a Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição de 2º Grau tomará imediata providência para a cobrança dos autos e, se a concessão for do Relator, a incumbência será da Secretaria do Tribunal Pleno, em ambos os casos, entretanto, se não devolvidos no quinquídio, será certificado o ocorrido e submetido conclusos à autoridade concedente do prazo para que aplique as sanções previstas nos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil.

Capítulo I alterado pela Portaria nº 0648 de 27/03/2007 – Publicada no DOJT14 n. 058, de 29-03-2007.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 60. Compete ao Relator:

I - ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazos para seu atendimento; II- requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência desde já findos;

III - apresentar à Secretaria, em 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 10 (dez), a minuta do acórdão que lhe cabia redigir;

IV - processar os Mandados de Segurança e as Ações Rescisórias, podendo delegar poderes aos Juízes inferiores para procederem a sua instrução, bem como os incidentes de falsidade e suspeição levantados pelos litigantes;

V - homologar as desistências e os acordos apresentados, nos dissídios individuais, após a distribuição e até a publicação da pauta, e determinar a baixa imediata do processo;

VI - homologar as desistências de dissídios coletivos apresentadas no mesmo prazo do item anterior;

VII - conceder vista dos autos, desde que o processo não tenha sido colocado em pauta;

VIII - devolver dentro de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo seu "visto".

Inciso VIII com redação dada pela RA nº 016/92, Publicada no D.O.E./RO, em 10.04.92. Proc. TRT-MA 002/92.

IX - deliberar quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita nos moldes do estabelecido no parágrafo 9º, do Artigo 789, da CLT, reservada a competência do Juízo de Primeiro Grau, observado: a) a decisão deverá ser proferida por despacho, antes do "visto"; b) a parte interessada deverá ser notificada para ciência da decisão; c) a parte inconformada com a decisão proferida poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, interpor Agravo Regimental.*

Inciso IX acrescentado pela RA nº 082/94 - Publicado no D.J.E./RO, em 31.10.94 # MA 051/94.

Art. 61 - Os autos, aposto o "visto" do Relator, serão encaminhados ao Revisor; devendo essa tramitação ficar registrada.

Art. 62. Compete ao revisor propor ao relator as atribuições previstas nos incisos I e II do artigo 60 e proceder a revisão dos autos no prazo de 15 (quinze) dias; compete-lhe, ainda, na sessão de julgamento, manifestar-se sobre o relatório, votando em seguida ao relator.

Artigo com redação dada pela RA nº 102/94, Publicada no D.J.E./RO, em 23.01.95 - Proc. TRT-MA 069/94.

Art. 63. Salvo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisão em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu "visto", como Relator ou Revisor.

CAPÍTULO III DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 64. Devolvidos os autos pelo Revisor, serão colocados em pauta para julgamento na sessão que se seguir, obedecido o prazo para a respectiva publicação.

Art. 65. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas serão elaboradas, com aprovação do Presidente dos respectivos órgãos.

Caput alterado pela RA nº 094/2006 publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

§ 1º a pauta será publicada nos órgãos oficiais dos Estados de Rondônia e Acre, em conformidade com a origem da Junta de Conciliação e julgamento em que tramita o processo, sempre com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e sua cópia afixada no quadro de Editais do Tribunal, das Juntas da sede e de Rio Branco, conforme a origem dos processos.

§ 1º com redação dada pela RA/Emenda Regimental nº 051/92, publicada no D.O.E de 22.07.92 - MA 009/92

§ 2º Organizar-se-á a pauta de julgamento observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na Secretaria e, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcionar como Relator e Revisor ;

§ 3º Poderão o Relator e o Revisor solicitar preferência para processos que entendam de manifesta urgência;

§ 4º Terão preferência, ainda, os processos de dissídio coletivo, mandado de segurança, agravos de instrumentos e de petição, conflito de competência, embargos declaratórios e os processos cujo Relator e Revisor devam afastar-se por motivos de férias ou licença;

§ 5º Dar-se-á a preferência, igualmente, aos processos em que sejam interessadas empresas em liquidação judicial, concordata ou falência.

Art. 66. Incluído o processo em pauta, seu adiamento só poderá ocorrer por motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério do Relator, com o referendo do Tribunal.

Art. 67. O processo só será retirado de pauta, para diligência, mediante deliberação do Tribunal.

Art. 68. Não serão incluídos em pauta processos em que não conste o "visto" do Relator e também do Revisor, quando for o caso.

Art. 69. Independem de publicação e pauta:

I - habeas corpus;

II - homologação de acordo;

III - embargos de declaração;

IV - conflito de competência;

V - processos de aplicação de penalidades;

VI - agravo regimental, salvo no caso de despacho do Relator que indeferir, liminarmente, pedido de mandado de segurança;

VII - matéria administrativa, salvo nos processos em que houver parte(s) interessada(s), principalmente nos casos de recursos interpostos, para propiciar a plena garantia do contraditório e da ampla defesa, com possibilidade de sustentação oral pelo advogado constituído;

Inciso VII com redação alterada pela Resolução Administrativa nº 040/2004, publicada no DOJT14 de 4-10-2004.

VIII - dissídios coletivos em hipótese de greve ou "lock-out".

§ 1º A inclusão, em pauta, de dissídios coletivos, revisões de dissídios coletivos e extensões de decisões independe de publicação, nos casos de urgência;

§ 2º Far-se-á notificação postal, telegráfica, por mandado, ou outra qualquer espécie de pronta notificação, e as partes diretamente nos processos oriundos das Juntas fora da sede.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Art 70. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas todas as terças-feiras, sempre com início às 9 (nove) horas; as da Primeira Turma, às quartas-feiras e as da Segunda Turma, às quintas-feiras, observado o mesmo horário e sem necessidade de convocação formal de seus membros.

§ 2º As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno ou das Turmas realizar-se-ão, quando necessárias e mediante convocação do respectivo Presidente ou pela maioria absoluta de seus juízes efetivos, publicada no órgão oficial com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das sessões, afixando-se edital, na sede do Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º As sessões administrativas realizar-se-ão, de preferência, em dias não coincidentes com os das sessões ordinárias, para elas oficiados todos os Juízes efetivos e convocados, com a antecedência mínima de 02 (dois) dias, ainda que em férias ou licença, dando-se-lhes ciência da matéria a ser tratada.

§ 5º O Tribunal, a requerimento de qualquer dos juízes e pelo voto da maioria dos presentes, poderá transformar as sessões judiciais em administrativas.

§ 6º As decisões do Tribunal em matéria administrativa serão publicadas através de resolução, assinada por todos os juízes votantes, observando-se:

a) deverão estar registrados nas resoluções os nomes dos juízes vitalícios

e efetivos, eventualmente ausentes da sessão;

b) de igual forma, ficará consignado na resolução o nome dos juízes vitalícios e efetivos, vencidos no todo ou em parte, na decisão proclamada;

c) na hipótese da ausência de qualquer dos juízes da sede da jurisdição, a resolução será publicada sem a sua assinatura, certificando a Secretaria do Pleno nos autos a ocorrência.

Artigo alterado pela RA nº 094/2006 publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

Art. 71 - Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá ao Tribunal o Juiz Togado mais antigo.

Art. 72. As sessões do Tribunal deverá estar presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Art. 73. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do "quorum". Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada.

Art. 74. Sendo necessário, poderá o Presidente do Tribunal fazer as convocações indispensáveis para a formação do "quorum".

Art. 75. Nas sessões do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de Juízes presentes;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior, cuja cópia deverá ser entregue a cada Juiz com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

III - indicações e propostas;

IV - julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 76. Anunciado o julgamento do processo e apregoado, nenhum Juiz poderá retirar-se do recinto, sem a vênua do Presidente.

Parágrafo único. Fará o pregão o Secretário do Tribunal.

Art. 77. Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Art. 78. Nenhum Juiz poderá eximir-se de proferir voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido de acordo com a lei.

Art. 79. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos em que haja inscrição de advogado para sustentação oral de seu recurso, bem como aqueles cujos Relatores ou Revisores tenham de se retirar ou que estejam convocados, exclusivamente, para esses julgamentos.

§ 1º A inscrição dos advogados será admitida, a partir da publicação da pauta no órgão oficial e até 15 (quinze) minutos antes da hora designada para o início da sessão de julgamento.

§ 2º Os advogados, quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

§ 3º É obrigatório, pelos advogados, quando ocuparem a tribuna, o uso da beca, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 80. Depois de anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator, que lerá o relatório contendo exposição circunstanciada da causa.

§ 1º Findo o relatório e após ouvido o Revisor, dará o Presidente a palavra às partes ou a seus procuradores inscritos, pelo prazo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para cada um, para a sustentação oral das respectivas alegações, inclusive quanto a preliminares ou prejudiciais.

§ 2º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor.

§ 3º Havendo litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente. Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser duplicado.

§ 4º Não será permitida sustentação oral no agravo de instrumento, nos embargos declaratórios, nos conflitos de competência e no agravo regimental, ressalvada, quanto a este, hipótese em que o despacho do Relator indeferir, liminarmente, o pedido de mandado de segurança.

Art. 81. Após a sustentação ou sem ela, será aberta a discussão em torno da matéria debatida, pelo tempo julgado necessário pelo Presidente, considerada a relevância ou controvérsia da matéria, podendo cada Juiz usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, dirigindo-se, inicialmente, ao Presidente.

Art. 82. Antes de encerrada a discussão, poderá, também, a Procuradoria intervir, quando julgar conveniente, ou a pedido, se solicitada por qualquer Juiz.

Art. 83. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se iniciará com o voto do Relator, seguido do voto do Revisor e dos demais Juízes pela ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Cada Juiz, exceto o Relator e Revisor, terá 5 (cinco) minutos para proferir o voto.

§ 2º Se o Revisor não divergir do Relator, o presidente consultará em bloco os demais Juízes.

Art. 84. As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º A votação das preliminares será feita separadamente.

§ 2º Tratando-se de nulidade suprável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte sane a nulidade, no prazo que lhe for determinado.

§ 3º Rejeitadas a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão pronunciar-se os juízes vencidos em qualquer das preliminares.

§ 4º Quanto ao mérito de desdobrar em questões distintas, a votação poderá realizar-se sobre cada uma sucessivamente, devendo, entretanto, o Relator mencioná-las, desde logo, em seu todo, após a votação das preliminares.

§ 5º Antes de proclamado o resultado, na preliminar ou no mérito, pode o Juiz reconsiderar seu voto.

§ 6º Caberá ao Presidente encaminhar a votação para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 85. Iniciada a votação, não serão permitidos apartes ou intervenções, enquanto estiver o Juiz proferindo seu voto, sendo, todavia, permitido a cada Juiz, na oportunidade em que votar, pedir esclarecimentos ao Relator. Poderão, também; fazê-lo aos advogados ou às próprias partes, mas, sempre, por intermédio da Presidência.

Parágrafo único. Entre a tomada de um voto e outro será permitido ao advogado, que tenha feito sustentação na tribuna, prestar esclarecimentos apenas sobre matéria de fato e mediante prévia licença da Presidência, igual direito cabendo à Procuradoria.

Art. 86. Ao Relator e ao Revisor, após proferir o voto, caberá o uso da palavra para esclarecimentos que ainda forem considerados necessários.

Art. 87. Nenhum Juiz tomará a palavra sem que esta lhe seja dada, previamente, pelo Presidente.

Art. 88. Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 89. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 90. Os Juízes poderão pedir vista do processo após proferidos os votos pelo Relator e pelo Revisor. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Juiz que a requereu se declare habilitado a votar.

§ 1º Não sendo em mesa, ficará o julgamento adiado, e o voto deverá ser proferido na sessão seguinte, com a presença do Relator, quando necessário, mesmo

que ausente o Revisor ou outro Juiz, observada a preferência estabelecida no artigo 79 deste Regimento.

§ 1º cm redação dada pela RA nº 081/94 - Publicado no D.J.E./RO, em 31.10.94 - MA 048/94.

§ 2º O pedido de vista não impede que votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo e seus votos serão computados, ainda que ausentes na sessão de prosseguimento do julgamento do feito.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos nos processos de natureza administrativa.

Art. 91 - O julgamento que tiver iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que afastado esteja o Relator.

Parágrafo único. Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, não se computará.

Art. 92. Se dois ou mais Juízes pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será suspenso e o prazo do adiamento será dividido de forma a que cada um possa fazer o estudo dos autos em igual prazo.

Parágrafo único. A passagem dos autos de um Juiz para outro será feita em Secretaria, mediante registro em livro próprio, devendo, o último, restituir o processo ao Presidente.

Art. 93. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator, ou, se vencido este, integralmente, nas questões de mérito ou na matéria considerada principal, o Juiz que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora. Caberá ao Presidente fixar os termos da questão principal.

§ 1º Em qualquer caso, o relatório que não houver sido impugnado pelo Tribunal, deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 2º Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se aos Juízes vencidos, no todo ou em parte, fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto.

Art. 94. Após a proclamação da decisão, sobre ela não poderão ser feitas apreciação ou crítica.

Art. 95. O Presidente do Tribunal, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, somente terá voto de desempate, salvo nas sessões administrativas, quando votará como os demais Juízes, fazendo-o em primeiro lugar ou após o Relator, quando for o caso.

Art. 96. No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou Relator, ocorrendo empate, prevalecerão a decisão ou o despacho recorrido.

Art. 97. Iniciada a sessão de julgamento, os processos que não tiverem

sido julgados, permanecerão em pauta independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais.

Parágrafo único. Sempre que encerrada a sessão restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, para o julgamento daqueles processos.

Art. 98. O Secretário do Tribunal Pleno, bem como os Assistentes das Turmas certificarão nos autos respectivos a assinatura e entrega do acórdão na sessão de julgamento, mencionando os nomes dos juízes que tomaram parte na decisão, do Procurador do Trabalho presente no plenário, dos advogados que fizeram sustentação oral, assim como de eventual impedimento e/ou suspeição de magistrado.

Parágrafo único. Não assinado o acórdão na sessão, o Secretário e os Assistentes certificarão nos autos próprios a decisão, consignando os votos vencedores e vencidos, a designação do redator do acórdão, na hipótese de não prevalecer o voto do Relator, os nomes das partes, dos Juízes que participaram do julgamento, do Procurador do Trabalho presente no plenário, dos advogados que fizeram sustentação oral, assim como eventual impedimento e/ou suspeição de magistrado.

Artigo alterado pela RA n. 033/07, publicada no DOJT14 n. 073 de 24-04-2007.

Art. 99. *(Revogado pela RA nº 094/2006, publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.*

Art. 100. As decisões do Tribunal Pleno, em Matéria Administrativa, serão adotadas por Resolução Administrativa, após sua lavratura, as Matérias Administrativas deverão ser encaminhadas ao Serviço Processual.

§ 1º Os expedientes de ordem administrativa, não autuados como Matéria Administrativa, quando submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, pelo Presidente, serão por este relatados e solucionados por Resolução Administrativa.

§ 2º As Resoluções Administrativas serão numeradas seguidamente, delas extraindo-se cópias para sua distribuição aos Juízes, após registro em livro próprio.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS

Art. 101. As audiências para a instrução e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Juiz a quem couber a instrução do processo, presente o Secretário do Pleno.

Art. 102. O Secretário do Pleno mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 103. Com exceção dos advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido a serviço, sem permissão do Juiz que presidir a audiência.

Art. 104. O Presidente manterá a ordem na audiência, podendo mandar retirar os assistentes que perturbarem e autuar os desobedientes.

Art. 105. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta.

CAPÍTULO VI DOS ACÓRDÃOS

Art. 106. Os acórdãos serão assinados somente pelos Juízes Relatores ou Prolatores designados, à exceção dos processos que tramitam pelo procedimento do rito sumaríssimo, nos quais bastará a respectiva certidão de julgamento, referendada pelo Relator ou pelo Juiz condutor da tese vencedora.

Parágrafo único. As audiências de publicação de acórdãos serão realizadas quinzenalmente, em dias designados pelo Vice-Presidente.

Artigo alterado pela RA 036/07, publicada no DOJT14 de 03-5-2007.

Art. 107. O acórdão será elaborado, digitado e conferido pelo Gabinete do respectivo Juiz Relator ou Prolator.

Parágrafo único. Todos os processos nos quais o Ministério Público do Trabalho tenha atuado na qualidade de parte deverão ser remetidos obrigatoriamente à Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, após a publicação do acórdão respectivo; quando tenha atuado como "custos legis", o processo será remetido depois de expirado o prazo para interposição do recurso cabível pelas partes e desde que haja requerimento para tal, formulado pelo representante do Ministério Público do Trabalho, na sessão de julgamento.

Artigo alterado pela RA 036/07, publicada no DOJT14 de 03-5-2007.

Art. 108. Assinados, os acórdãos serão publicados em audiência e suas conclusões e ementas remetidas aos órgãos oficiais dos Estados de Rondônia e Acre, observando-se a origem da Junta de Conciliação e Julgamento em que tramita o processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo com redação dada pela RA Emenda Regimental nº 051/92, publicada no D.O.E de 22.07.92.

Parágrafo único. Serão publicados, nos Órgãos Oficiais de Rondônia, as decisões proferidas nos processos oriundos do Estado do Acre, desde que o advogado da parte possua endereço profissional, no Estado de Rondônia.

Parágrafo com redação dada pela RA nº 049/95 publicada no D.J.E de 22.06.95.

Art. 109. Os acórdãos poderão ter ementa que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevalecer no julgamento, facultada a justificação de voto vencido, a requerimento de seu prolator.

Art. 110. Não se achando em exercício, ou estando, de qualquer modo, impedido o Juiz que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor. Se vencido este, o primeiro Juiz cujo voto seja coincidente com o do substituído.

Art. 111. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal.

TITULO III
DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DAS SUSPEIÇÕES, DA INCOMPETÊNCIA E DOS IMPEDIMENTOS E
INCOMPATIBILIDADES

Art. 112. No caso do Art. 801, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Juiz deverá declarar sua suspeição e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 113. O Juiz será impedido de funcionar, no processo, em todas as hipóteses previstas no Art. 134, do Código de Processo Civil.

Art. 114. Poderá o Juiz, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 115. A suspeição e o impedimento do Relator ou do Revisor poderão ser declarados previamente à Presidência ou por despacho nos autos.

Artigo alterado pela Portaria nº 0648 de 27/03/2007 – Publicada no DOJT14 n. 058 de 29-03-2007.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Juiz declarará seu impedimento ou suspeição, verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 116. Em caso de impedimento ou de suspeição de Juiz Classista, será, obrigatoriamente, convocado o respectivo suplente.

Art. 117. A arguição de suspeição deverá ser oposta até antes de ser anunciado o julgamento, quanto aos Juízes que dele tiverem, necessariamente, de participar. Quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Art. 118. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela parte, ou por seu procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 119. Se o juiz arguido de suspeito for o Relator ou o Revisor do feito, e se conhecer a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa destes à Presidência, que providenciará quanto à substituição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Juiz continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 120. Autuada e conclusa a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Juiz recusado, no prazo de 3 (três) dias e, com a resposta ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

§ 1º Quando o arguido for o Relator do feito, será designado novo Relator para o incidente;

§ 2º Se a suspeição for de manifesta imprôcedência, o Relator a rejeitará liminarmente.

Art. 121. Preenchidas as formalidades do artigo anterior; o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão que se seguir; quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Juiz recusado.

Art. 122. Reconhecida a procedência da suspeição do Relator; ter-se-á por nulo o que houver sido processado perante ele, sendo o processo redistribuído.

Art. 123. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 124. Apresentada a exceção de incompetência, o Presidente mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do Relator.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido ao Juízo competente.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO.

Art. 125. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito, perante o Tribunal, verificar-se que é imprescindível decidir-se sobre arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso e, após o Relator fazer relato especial da questão, aquela arguição será apreciada na mesma sessão, ou na sessão seguinte.

§ 1º Resolvida a questão constitucional, passar-se-á ao julgamento das demais matérias do feito.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, na forma da Constituição Federal.

Art. 126. Julgada pelo Tribunal a questão constitucional, será apreciado o mérito de acordo com o que houver sido decidido quanto à referida prejudicial.

Art. 127. Não atingida a maioria de que trata o artigo 125, § 2º, deste Regimento, será rejeitada a arguição, prosseguindo o Tribunal, conforme o caso, no julgamento do feito.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 128. O incidente de falsidade será processado perante o Relator do feito e julgado pelo Tribunal, aplicando-se, subsidiariamente, os artigos 390 a 395, do

CAPÍTULO IV DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 129. O conflito de competência poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias da Região.

Art. 130. Dar-se-á conflito de competência nos casos previstos em lei.

Art. 131. O conflito poderá ser suscitado:

I - Pelos Juízes ou Tribunais do Trabalho;

II - Pelos Procuradores Regionais da Justiça do Trabalho;

III- Pela parte interessada ou seu representante legal.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte, naqueles que suscitar.

Art. 132. Não poderá suscitar conflito a parte que, no processo, houver oposto exceção de incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que não o suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.

Art. 133. Ao dar entrada no Tribunal, o processo de conflito será de imediato remetido à Secretaria do Tribunal Pleno, para distribuição.

Art. 134. O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - pelo Juiz, ou Junta de Conciliação e Julgamento por ofício;

II- pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito, ou com a remessa dos próprios autos, se assim o entender o processante.

Art. 135. Após a distribuição, o Relator mandará ouvir os Juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for o suscitante. Dentro do prazo assinado pelo Relator, caberá ao Juiz ou Juízes prestarem as informações.

Art. 136. Poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 137. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido,

em 05 (cinco) dias, o Ministério Público; em seguida, o Relator apresentará o conflito na primeira sessão do Tribunal.

Art. 138. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o Juiz competente, pronunciando-se, também, sobre a validade dos atos do Juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo, em que se manifestou o conflito serão remetidos ao Juiz declarado competente.

Art. 139. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho da Região, entre os Órgãos desta e os de outra justiça, o processo será remetido diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de Tribunais de categorias diversas, ou do Tribunal e Juiz de 1ª Instância a ele não subordinado, e ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, conforme previsto na Constituição Federal, após haver sido instruído com as provas e a informação da autoridade que o encaminhar.

CAPÍTULO V DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 140. Caberá ação rescisória das sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e dos acórdãos do Tribunal, nos casos seguintes:

I - quando proferidos, o acórdão ou a sentença:

- a) por Juiz impedido ou incompetente "ratione materiae";
- b) com ofensa à coisa julgada;
- c) contra literal disposição de lei.

II - quando fundados em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal;

§ 1º A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato de trabalho não autorizam o exercício da ação rescisória.

§ 2º Os atos judiciais que não dependem de sentença, ou em que esta for simplesmente homologatória, serão rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

§ 3º O direito de propor a ação rescisória se extingue em 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Art. 141. A ação rescisória será interposta por petição escrita, obedecido o que a respeito dispõe o Art. 282, do Código de Processo Civil, devendo o autor cumular o pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

Art. 142. Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá na forma deste Regimento, excluído o Juiz que haja servido como Relator no processo da sentença rescindenda.

Art. 143. Será indeferida a petição inicial nos casos previstos no Art. 295, do Código de Processo Civil.

Art. 144. Atendidos os pressupostos legais, ao Relator compete:

I - ordenar as citações, notificações e intimações requeridas;

II - processar todas as questões incidentes;

III - receber, ou rejeitar, "in limine", as exceções opostas, designar audiência especial para a produção de provas, se requeridas ou lhe parecerem necessárias, delegando competência, na forma estabelecida no Art. 492, do Código de Processo Civil;

IV - pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;

V - mandar ouvir a Procuradoria Regional sempre que necessário e, em todos os casos, após alegações finais das partes.

Art. 145. Feita a citação, o Réu; no prazo marcado pelo Relator e que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta), apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal.

Art. 146. Ultimada a fase probatória, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, para razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Findo o último prazo, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, serão os autos conclusos respectivamente, ao Relator e ao Revisor, e posteriormente, incluídos em pauta para julgamento.

CAPÍTULO VI DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 147. Recebida e protocolada a representação em dissídio coletivo, revisão ou extensão de dissídio coletivo, será designada audiência de conciliação e instrução, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A citação far-se-à por via postal, por meio de registro em AR. Nos casos de urgência, a citação poderá ser feita por via telegráfica, telex ou por via manual.

§ 2º A Procuradoria Regional do Trabalho será cientificada da designação

dos atos processuais, devendo officiar no feito em audiência ou sessão.

Art. 148. A audiência será presidida pelo Presidente do Tribunal ou pela autoridade competente a quem o mesmo delegar a instrução do feito.

Art. 149. A instrução será realizada imediatamente após a fase conciliatória, facultado a quem a presidir determinar as diligências que entender necessárias à instrução do feito.

Parágrafo único. A instrução dos processos a que se refere o Art. 147 deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 150. Os processos a que se refere o Art. 147 serão distribuídos ao Relator e ao Revisor, simultaneamente, na audiência de instrução.

§ 1º A data do julgamento será designada após a devolução do feito pelo Relator, antes de sua remessa ao Revisor.

§ 2º Se o representante do Ministério Público do Trabalho desejar officiar no feito por escrito, o processo ser-lhe-á remetido imediatamente após o encerramento da instrução.

§ 3º As partes produzirão razões finais em audiência.

§ 4º A publicação dos acórdãos em dissídios coletivos, revisões de dissídios coletivos e extensões de decisões terá preferência e será realizada independentemente da de outros processos.

§ 5º O impedimento do Relator ou do Revisor, por prazo superior a 10 (dez) dias, determinará a redistribuição do processo, conforme o caso, mediante compensação.

§ 6º Havendo acordo, será submetido à homologação do Tribunal:

a) pelo Presidente, se ocorrer antes da distribuição;

b) pelo Relator, independente de visto do Revisor, se ocorrer após a distribuição.

§ 7º - Homologado o acordo, lavrar-se-á certidão narrativa nos autos.

CAPÍTULO VII DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 151. O Mandado de Segurança é processado perante o Tribunal, devendo a petição inicial, em duplicata, preencher os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, com indicação precisa da autoridade a quem é atribuído o ato impugnado.

§ 1º A segunda via inicial será instruída com as cópias de todos os documentos, autenticados pelo impetrante e conferidas na Secretaria do Tribunal,

cabendo ao Relator a requisição de documentos outros que se encontrarem em repartição ou estabelecimento público, ou que sejam, de qualquer forma, recusados.

§ 2º Se a recusa a partir da autoridade coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Quando o mandado de segurança for impetrado contra decisão do Tribunal ou ato do Presidente, proferido em matéria administrativa que envolva Juiz efetivo do Tribunal, será julgado pelo Tribunal em sua composição efetiva, com inclusão em pauta para a sessão especialmente convocada e previamente publicada, observado o parágrafo único do Art. 17.

§ 3º com redação dada pela RA 018/03, publicada no DOJT14 de 24-4-2003.

Art. 152. O pedido poderá ser indeferido, desde logo, pelo Relator, se for manifesta a incompetência do Tribunal, se for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltarem os requisitos ao artigo anterior e seu parágrafo primeiro. Em tais hipóteses, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Do despacho do indeferimento, cabe agravo regimental, assegurado o direito de sustentação oral perante o Tribunal.

Art. 153. Distribuído o feito e despachada a inicial, o Relator mandará notificar a autoridade coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o Relator entender relevante e fundado o pedido, e o do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida pelo Tribunal, poderá conceder liminar suspendendo sua execução, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Sempre que o mandado de segurança envolva relação litigiosa trabalhista, deverá ser processado com ciência dos terceiros porventura interessados, a critério e por despacho do Relator.

§ 3º Se o ato impugnado for decisão que já não possa ser modificada pela autoridade coatora, dispensará o Relator o pedido de informações.

§ 4º Somente em casos especialíssimos, a critério do Tribunal, serão requisitados os autos originários, onde se encontrem os fundamentos do ato impugnado, jurisdicional ou não.

Art. 154. Feitas as notificações, serão juntadas aos autos as respectivas cópias autenticadas, com prova de sua remessa ao destinatário.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos, com a informação da autoridade coatora e com a manifestação do terceiro ou terceiros interessados, ou sem elas, será determinada pelo Relator, a remessa dos autos à Procuradoria Regional.

Art. 155. Havendo oficiado a Procuradoria Regional, o processo irá a julgamento.

CAPÍTULO VIII DO "HABEAS CORPUS"

Art. 156. A petição de "habeas corpus", logo que protocolada, será enviada à Secretaria do Tribunal Pleno que, imediatamente, a submeterá ao Presidente do Tribunal, ou a quem o substitua no momento, para ser distribuída, por sorteio, a um dos Juízes.

Art. 157. Se a petição se revestir dos requisitos legais, o Relator, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora, no prazo que assinar, informações escritas. Faltando qualquer daqueles requisitos, o Presidente mandará sejam preenchidos, logo que lhe tenha sido apresentada a petição, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. Se o relator entender que o pedido deva ser indeferido in limine, levará a petição ao conhecimento do Tribunal, em sua primeira sessão, independentemente do pedido de informações.

Art. 158. Será, a critério do Relator, concedida vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 02 (dois) dias, depois de prestadas as informações pela autoridade dita coatora, salvo se não tiverem sido julgadas necessárias, ou, se solicitadas, não houverem sido prestadas.

Art. 159. Recebidas as informações, se não dispensadas, ouvido o Ministério Público, ou sem o ofício deste, o "habeas corpus" será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 160. Concedido o "habeas corpus", o Secretário do Tribunal lavrará a ordem, que, assinada pelo Relator, será enviada por telegrama, ou ofício, ao detentor, ao carcereiro, ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento julgado ilegal.

Art. 161 - Aplicam-se ao processo de "habeas corpus", no que for omissos este Regimento, as normas de direito processual comum.

Art. 162. Da decisão do Tribunal será lavrado acórdão, observado, no que couber, o Capítulo VI, do Título II, deste Regimento.

CAPÍTULO IX DA CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA DE 1ª INSTÂNCIA, E SUPLENTES

Art. 163. Dentro de 15 (quinze) dias, contados da posse, pode ser contestada a investidura de Juiz Classista de 1ª Instância ou de seu Suplente, por qualquer interessado, mediante representação escrita dirigida ao Presidente do Tribunal.

Art. 164. Recebida a contestação, que não terá efeito suspensivo, o Presidente do Tribunal sorteará o Relator, o qual mandará notificar o contestado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita e, se houver necessidade de ouvir

testemunhas, ou de processar a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize na maior brevidade possível.

Parágrafo único. Ouvida a Procuradoria Regional, o processo será incluído em pauta de julgamento.

Art. 165. Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o Presidente designará novo Juiz Classista de 1ª Instância ou suplente, conforme o caso.

CAPÍTULO X DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 166. Serão aplicadas, pelo Tribunal, as penalidades estabelecidas no Capítulo VII, do Título VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho, quando venha a conhecer de desobediência, violação, recusa, falta de coação, e seja ele o Órgão hierarquicamente superior.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será promovida "ex officio", ou mediante representação de qualquer legitimamente interessado ou da Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 167. Tomando conhecimento do fato imputado, o Presidente do Tribunal mandará autuar e distribuir o processo, cabendo ao Relator determinar a notificação ao acusado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito, e, tanto a ele, como ao denunciante, para requererem produção de provas que tiverem, inclusive o depoimento de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 168. Encerrada a instrução, seguir-se-ão razões finais das partes denunciante e denunciada, em 05 (cinco) dias sucessivos, e, depois de ouvida a Procuradoria Regional, o Relator, apondo seu "visto", passará o processo ao Revisor. Com o "visto" deste, será colocado em pauta do Tribunal, observado, em seguida, o que dispõe este Regimento, em seu Título II, no que couber.

Art. 169. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 170. O processo administrativo será realizado por uma Comissão de 3 (três) membros, Juízes ou funcionários, designados a critério do Presidente do Tribunal, um dos quais será, desde logo, nomeado para presidi-la e a este competindo escolher o Secretário.

Art. 171. O processamento se iniciará dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da designação de que trata o artigo anterior, e concluir-se-á no de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 172. Instalada a Comissão e formalizada a acusação, terá o indiciado o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa e especificar a prova que pretende produzir.

Art. 173. A Comissão procederá às diligências que entender necessárias, louvando-se, inclusive, na opinião de técnicos e peritos.

Art. 174. Não concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o indiciado, a critério do Presidente do Tribunal, aguardará seu julgamento em serviço, salvo quando a imputação se prender à falta incompatível com o exercício da função.

Art. 175. Finda a instrução, o indiciado terá 10 (dez) dias para razões finais, após o que a Comissão redigirá parecer ao Presidente do Tribunal e, na hipótese de procedência da acusação, proporá as penalidades cabíveis.

Art. 176. No caso de revelia, o Presidente do Tribunal designará funcionário para acompanhar o processo e se incumbir da defesa.

Art. 177. Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, ou não, o Presidente do Tribunal providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. E, se considerado criminoso o ato, remeterá o processo à autoridade competente.

Art. 178. A Comissão proporá ao Presidente do Tribunal, quando julgar legal e conveniente, a suspensão preventiva ou a prisão administrativa do funcionário acusado se, porventura, a medida já não tenha sido por ele tomada, na forma da lei.

Art. 179. Quando a penalidade, proposta pela Comissão, exceder da alçada do Presidente (Art. 18, XL, deste Regimento), os autos serão encaminhados ao Tribunal, fazendo-se sua distribuição.

CAPITULO XII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 180. A restauração de autos perdidos far-se-á mediante petição, dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao Relator que neles tenha funcionado.

Art. 181 - No processo de restauração, observar-se-á o disposto nos artigos 1.063 e 1.069, do Código de Processo Civil, no que couber.

CAPÍTULO XIII DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 181-A. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado por qualquer dos magistrados votantes na sessão, nas seguintes hipóteses:

I- nos julgamentos em que o Tribunal Pleno funcionar com a participação de seis ou mais de seus membros titulares e estiver sendo proferida a decisão divergente de outra anterior do mesmo Tribunal, tomada esta com qualquer composição; e

II- quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com

relação ao julgamento de determinada matéria.

§ 1º. A parte pode, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo relator, de imediato.

§ 2º. Reconhecida a divergência no Tribunal Pleno ou na Turma, o juiz que suscitar o incidente será o seu relator, ficando o processo suspenso até a deliberação do Tribunal Pleno.

§ 3º. O relator do incidente demonstrará nos autos, com seu voto, a divergência e distribuirá cópia a todos os juízes titulares, inclusive aos que embora de licença ou férias estejam em condições de participar do julgamento.

§ 4º. Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o incidente será julgado pelos membros do Tribunal, observados o quórum legal e o rito regimental, sem revisor, nem sustentação oral, votando o Presidente da sessão.

§ 5º. A tese prevalecente, obtida por voto da maioria absoluta, será objeto de súmula; a resultante do voto da maioria simples valerá apenas para o caso em julgamento.

§ 6º. Havendo empate, prevalecerá no processo que originou o incidente a decisão proferida na forma do rito regimental.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não se editará súmula, tampouco existirá impedimento para uniformização da jurisprudência em julgamento ulterior no qual se verifique idêntica divergência.

Capítulo XIII acrescentado pela RA nº 094/2006 publicada no DOJT14 n. 200 de 30-10-2006.

TÍTULO IV DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE RECURSOS

Art. 182. Para o Tribunal são admissíveis os seguintes recursos:

I - recurso ordinário, na hipótese da alínea "a", do Art. 895, da CLT, salvo em se tratando de causa de alçada;

II - agravo de petição;

III- agravo de instrumento;

IV - agravo regimental.

CAPÍTULO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 183. O Recurso Ordinário, de competência do Tribunal, será processado na forma do que dispõe o Título II, deste Regimento.

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 184. Caberá agravo de petição, com efeito suspensivo e processado nos próprios autos, das decisões em execução que:

I - julgarem os embargos à penhora;

II - homologarem, ou não, a arrematação, adjudicação ou remissão;

III - julgarem os embargos de terceiros;

IV - denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da execução;

V - de qualquer forma, tenham efeito da decisão de mérito ou de interlocutória mista, ou tranquem o curso normal da execução total da sentença exequenda, ou parcial, de verba condenatória nela contida.

§ 1º Os incidentes da execução serão resolvidos pelo próprio Juiz processante e a apreciação das decisões interlocutórias, que não precluem, somente será feita, pelo Tribunal, na oportunidade em que venha a julgar o agravo cabível.

§ 2º Somente quando manifestamente protelatório ou irrelevante, poderá o Juiz mandar em separado agravo de petição, caso em que, de ofício, mandará formar o instrumento com as peças que julgar necessárias e com outras pedidas pelas partes, no prazo de 03 (três) dias, observado o que dispõe o §2º, do artigo 199, deste Regimento, e, em seguida, se admitido o agravo, informará ao Tribunal, minuciosamente, sobre a matéria controvertida, remetendo o instrumento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, poderá o Relator, ao qual for distribuído o agravo, no Tribunal, requisitar os autos principais, com suspensão do feito.

Art. 185. O agravo será interposto no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data em que a parte for notificada da decisão agravável.

Art. 186. O agravo de petição será julgado pelo Tribunal, sendo irrecurável a decisão, salvo na hipótese de recurso extraordinário.

CAPÍTULO IV DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 187. No processo de agravo de instrumento, da competência do Tribunal, observar-se-á no que lhe concerne, o que dispõe o Capítulo V, Título V, deste

Regimento.

CAPÍTULO V DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 188. Cabe agravo regimental para o Tribunal, oponível em 05 (cinco) dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão oficial:

I - das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, como Corregedor, em reclamações correicionais;

II - do despacho que indeferir a petição inicial de ação rescisória;

III - do despacho do Relator que indefir, liminarmente, pedido de mandado de segurança;

IV - do despacho do Relator que conceder ou denegar medida liminar.

V - Do despacho do Juiz Relator, que negar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Inciso V acrescentado pela RA nº 082/94, publicada no D.J.E de 31.10.94 # MA 051/94.

§ 1º Na hipótese do item I, o agravo será distribuído, na forma regimental, a um Relator, que o submeterá a julgamento do Tribunal, na sessão ordinária que se realizar na semana seguinte à distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos itens II, III e IV, o agravo correrá nos autos principais, e será Relator o prolator do despacho agravado, o qual, se não reconsiderar o despacho, submeterá o agravo a julgamento do Tribunal, na primeira sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento, sem direito a voto.

§ 3º Ressalvada a hipótese do item III, acima, não será permitida sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 4º Em caso de empate, prevalecerá o despacho agravado.

TÍTULO V DOS RECURSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE RECURSOS

Art. 189. Das decisões do Tribunal Regional do Trabalho são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos de declaração;

II - recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, nas hipóteses das alíneas "a" e "b", do Art. 896 da CLT;

III - recurso ordinário, na hipótese da alínea "b", do Art. 895, da CLT;

IV- recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nas causas decididas, pelo Tribunal, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 190. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal;

Art. 191. Os embargos serão opostos, em 5 (cinco) dias, da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator; sorteado ou designado, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo (Art. 536, do Código de Processo Civil).

§ 1º Será, desde logo, indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

§ 2º O Relator do acórdão apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão ordinária seguinte, fazendo relatório e proferindo seu voto.

Art. 192. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

§ 1º Quando forem manifestamente protelatórios e assim declarados, o Tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa que não excederá a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

§ 2º Afastado por mais de 30 (trinta) dias, ou supervenientemente impedido o Relator do acórdão, sorteado ou designado, os autos serão encaminhados ao Juiz que primeiro acompanhou o voto prevalente.

§ 3º Exclusive o Juiz que redigiu o acórdão e ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, não há vinculação de "quorum" para o julgamento dos embargos de declaração.

CAPÍTULO III DO RECURSO DE REVISTA

Art. 193. O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de 08 (oito) dias seguintes à publicação da conclusão do acórdão, no órgão oficial.

§ 1º O recurso de revista será recebido ou denegado em decisão fundamentada.

§ 2º Recebido o recurso, o Presidente ou o Vice-Presidente declarará seus

efeitos, facultado à parte interessada requerer a expedição de carta de sentença, para execução provisória do julgado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do despacho, caso tenha sido dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3º Denegado seguimento ao recurso de revista, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento para uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, dentro do prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da notificação à parte, ou da publicação do despacho do órgão oficial.

Art. 194. A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecimento do Art. 590, do Código de Processo Civil, no que for compatível com o processo trabalhista.

CAPÍTULO IV DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 195. Cabe recurso extraordinário nas hipóteses do Art. 119, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto em petição fundamentada, dentro de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões, no órgão oficial.

§ 2º Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal poderá admiti-lo ou não, fundamentando, em qualquer caso, sua decisão.

§ 3º Admitido o recurso, mandará dar vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões. Se indeferido, poderá o recorrente agravar de instrumento dentro de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação do ato denegatório, no órgão oficial.

CAPÍTULO V DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 196. Caberá agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recurso.

Art. 197. O agravo será interposto por petição com os requisitos constantes dos itens I, II e III, do artigo 523, do Código de Processo Civil, fazendo-se, obrigatoriamente, o traslado da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo.

§ 1º Deferida a formação do agravo, será intimado o agravante para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar as peças dos autos que serão trasladadas e juntar documentos.

§ 2º Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele, no prazo de 05(cinco) dias.

§ 3º O traslado far-se-á, de preferência, por meio de reprodução mecânica das peças indicadas, as quais serão devidamente autenticadas.

§ 4º Poderão ser ordenadas, de ofício, a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder, no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 198. O agravante pagará as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação ou da publicação de despacho no órgão oficial, sob pena de deserção (Art. 789, § 5º, da CLT).

Art. 199. Mantida a decisão, o recurso será remetido ao Tribunal competente, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º Se reformada, pelo próprio Juízo agravado, será trasladado, para os autos principais, o inteiro teor da decisão;

§ 2º Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer dentro de 08 (oito) dias, a remessa do Instrumento ao Tribunal competente, consignando, na Secretaria, a importância do preparo feito pela parte contrária para ser levantada por esta, se o Tribunal negar provimento ao recurso.

Art. 200. Em nenhuma hipótese poderá ser negado seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

TÍTULO VI DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 201. Na mesma sessão em que se proceder à eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, será eleita a Comissão de Regimento Interno, composta de 03 (três) Juízes, vedada, em qualquer caso, a reeleição de mais de um de seus membros.

§ 1º O término do mandato dos membros da Comissão coincidirá com o do Presidente e Vice-Presidente de Tribunal.

§ 2º Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da Comissão, proceder-se-á a eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar, permitida sua reeleição, se houver assumido por tempo não superior a 01 (um) ano.

§ 3º A Comissão será secretariada por um servidor do Quadro de Pessoal

deste Tribunal.

Art. 202. À Comissão do Regimento Interno compete:

I - emitir parecer; quando lhe seja requerido pelo Presidente ou pelo Tribunal sobre matéria regimental, no prazo de 10 (dez) dias;

II - estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimentais feitas pelos Juízes, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, também no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 203. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta dos Juízes efetivos do Tribunal, terão força e eficácia de reforma ou alteração regimentais.

Art. 204. Qualquer proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada, por escrito, perante o Tribunal, sendo, a seguir encaminhada à respectiva Comissão, para parecer.

§ 1º Em caso de comprovada urgência e desde que a Comissão se encontre habilitada a emitir seu parecer; de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

§ 2º As emendas ou reformas regimentais serão aprovadas por maioria absoluta dos Juízes efetivos do Tribunal.

TÍTULO VII DA REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 205. O Tribunal fará publicar uma revista semestral, denominada "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região", destinada a divulgar assuntos de interesse doutrinário, no campo do Direito do Trabalho, sua jurisprudência e a de outros Tribunais do Trabalho, a legislação especializada, atos de natureza administrativa e noticiário.

Art. 206. A revista terá a direção de uma comissão composta de 02 (dois) Juízes Togados do Tribunal e um Juiz do Trabalho de 1ª Instância e será secretariada por um servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Art. 207. A Comissão tem competência para selecionar as matérias destinadas à publicação, inclusive jurisprudência no Tribunal.

Art. 208. A escolha da Comissão far-se-á por eleição do Tribunal, na mesma sessão em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente e seu mandato será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição de mais de um de seus membros.

Art. 209. A presidência da Comissão será exercida por um dos Juízes Togados do Tribunal que a integrem, cabendo ao outro a substituição.

Art. 210. Quando necessário, a Comissão solicitará da Presidência do

Tribunal que lhe sejam colocados à disposição servidores para auxiliar nos trabalhos de organização, revisão e preparo da Revista.

TÍTULO VIII DAS PROMOÇÕES

Art. 211. As promoções dos juízes serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado o que dispõem os artigos seguintes deste Título.

Art. 212. Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal, por Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, ou havendo a de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, o Presidente do Tribunal comunicará a todos os Juízes Presidentes de Junta ou, conforme o caso, a todos os Juízes Substitutos, por telegrama e, ainda, por edital publicado no órgão oficial, a abertura da inscrição, o prazo respectivo e o critério da promoção.

Parágrafo único. O interessado deverá se inscrever no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital no órgão oficial, considerando-se a ausência da inscrição como não aceitação da promoção de que trata o edital. A inscrição poderá ser feita por telegrama.

Art. 213. A promoção por antiguidade recairá no Juiz do Trabalho Presidente de Junta, ou no Juiz do Trabalho Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada, anualmente, pelo Presidente.

§ 1º Na apuração da antiguidade, aplicar-se-á o estabelecido no Art. 9º, deste Regimento;

§ 2º Nas promoções por antiguidade, é permitido ao Tribunal, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus Juízes vitalícios, obstar a promoção de Juiz do Trabalho mais antigo (Art. 2º, § 1º e Art. 18, XXVII, deste Regimento).

Art. 214. Na promoção por merecimento, a indicação pelos Juízes vitalícios do Tribunal, entre os candidatos inscritos, far-se-á por escrutínio secreto, servindo-se cada votante de lista com os nomes daqueles candidatos, em ordem alfabética, impressa, mimeografada ou datilografada, de modo uniforme, tendo em frente a cada nome espaço suficiente para ter assinalado o voto, mediante aposição de uma cruz, pelo votante.

§ 1º O Juiz que houver sofrido a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da imposição da pena.

§ 2º Antes de se iniciar a votação, tornada secreta a sessão, o Corregedor prestará as informações de que dispuser sobre os candidatos, findo o que a sessão voltará a ser pública.

§ 3º Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o Juiz que obtiver a maioria de votos dos presentes. Se nenhum Juiz alcançar, em primeiro escrutínio, essa maioria, ou os que a conseguirem não bastarem para completar a lista

proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários.

TÍTULO IX DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 215. A admissão de servidores, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 14ª Região, somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos em lei.

Parágrafo único. Até a criação dos cargos por lei, a admissão far-se-á mediante o regime contratualista da Tabela Provisória.

Art. 216. Aplica-se aos funcionários, no que couber, a legislação concernente aos servidores civis da União (Art. 30, da Lei nº 5.794, de 17 de julho de 1972).

Art. 217. O provimento do cargo, a designação para a função gratificada, a admissão ou contratação a qualquer título, a requisição com ou sem ônus de servidor de outro órgão e, bem assim, a fixação e o pagamento dos respectivos vencimentos, gratificações, salários ou demais vantagens, somente poderão ser feitos quando houver comprovada necessidade de serviço e com observância das normas legais e regulamentares atinentes à matéria.

Art. 218. A designação para a função gratificada ou a nomeação para cargos de Direção e Assessoramento Superior; será de livre escolha do Presidente do Tribunal, ressalvado o disposto no Art. 5º e nos parágrafos seguintes.

§ 1º Os servidores do gabinete dos Juizes do Tribunal serão livremente indicados por estes e designados pelo Presidente, que não poderá remanejá-los, sem a prévia concordância do Juiz.

§ 2º Caberá ao Juiz Titular da Vara do Trabalho a indicação, entre os servidores efetivos do Tribunal, do servidor para exercer a função comissionada de Assistente de Juiz, que será designado pelo Presidente do Tribunal. Caberá, também, ao Juiz Titular da Vara do Trabalho a apresentação de lista tríplice de servidores efetivos do quadro do Tribunal, preferencialmente bacharéis em direito, para o exercício da função comissionada de Diretor de Secretaria, o qual será escolhido e nomeado pelo Presidente do Tribunal".

§ 2º com redação dada pela RA nº 004/03 - Publicado no D.J.E./RO, em 14.01.03

**Nota: Parágrafo regulamentado pela Portaria n. 1188 de 21/05/2003 - Publicada no DOJT14 n. 23, em 23.05.03, referendada pela RA n. 022/03, publicada no D.J.E./RO de 16-6-2003.*

§ 3º Caberá ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento a designação de servidor para substituir o Diretor de Secretaria e os ocupantes de função gratificada, durante seu afastamento.

§ 4º Ocorrendo afastamento do Juiz Classista, efetivo, os funcionários ficam na obrigação de dar assistência necessária ao respectivo Suplente ou ao Juiz

Classista de Primeira Instância convocado.

Art. 219. Serão publicados no órgão oficial os atos de nomeação, contratação, promoção (progressão e ascensão funcional), exoneração e aposentadoria de servidores e funcionários do Quadro e/ou Tabela Permanente, devendo constar do respectivo Ato o cargo ou função, o nível ou padrão e a referência do vencimento ou salário, ou da gratificação.

Parágrafo único. Todos os demais atos administrativos, supervenientes aos atos de nomeação, contratação e promoção, deverão ser publicados no Boletim Interno, que circulará mensalmente.

Art. 220. Estão obrigatoriamente sujeitos ao registro ou assinatura do ponto, no início e no término do expediente diário(Art. 238, deste Regimento), todos os funcionários e servidores da Justiça do Trabalho da 14ª Região, excetuados o Diretor Geral da Secretaria, o Secretário do Tribunal, os Assessores, os Diretores de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento e os Diretores de Serviço.

Art. 221. Os funcionários e servidores poderão tomar seu lanche no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, revezando-se no trabalho, e somente poderão ausentar-se do serviço por motivo ponderável, a critério e sob a responsabilidade da autoridade superior.

Art. 222. Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe em sua transgressão, os funcionários da Região ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição da função;

VI - demissão;

VII- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 223. Para aplicação das penas previstas no artigo anterior, são competentes:

I - O Tribunal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Presidente do Tribunal, nos casos de destituição de função e suspensão de 1(um) a 90(noventa) dias, inclusivo;

III - Os Juízes de Primeira Instância, quanto aos servidores lotados nas respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento, e , quanto aos demais, o Diretor Geral de Secretaria, nos casos de advertência, repreensão e suspensão, até 30 (trinta) dias.

Art. 224. A pena de advertência será aplicada, verbalmente, no caso de negligência, comunicando-se, porém ao Serviço de Pessoal para registro nos assentamentos do funcionário.

Art. 225. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 226. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, desrespeito às proibições designadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União ou neste Regimento, ou em reincidência de falta já punida com repreensão.

§ 1º Durante a suspensão o funcionário perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo;

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando, neste caso, o funcionário obrigado a permanecer em exercício, com direito, apenas, à metade de seus vencimentos ou remuneração (Art. 205, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Público Cíveis da União).

Art. 227. A destituição de função terá por fundamento a falta de exaustão no cumprimento do dever.

Art. 228. Na aplicação da pena de demissão serão observados os arts. 207 a 209, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 229. A cassação da aposentadoria ou disponibilidade Dar-se-á nos casos do Art. 212, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 230. Sob pena de responsabilidade, a autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade, no serviço público, é obrigada a promover sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Art. 231 - O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário estatutário.

Art. 232. Os servidores administrativos da Justiça do Trabalho da 14ª Região terão seu Regulamento aprovado pelo Tribunal.

Art. 233. Os servidores ficam obrigados a prestar informação ou emitir parecer nos processos administrativos, no prazo de quarenta e oito horas em se tratando de informação, e em três dias no caso de parecer.

TÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 234. Nenhum Juiz, quando designado para o cometimento de função administrativa ou de outra natureza, poderá se eximir de prestá-las, senão mediante justificação relevante, a critério do Tribunal ou impedimento legal.

Art. 235. Os Juízes que não puderem comparecer às sessões ou audiências, por motivo justificável, deverão comunicar o fato ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Ocorrendo ausência de Juiz do Tribunal por 03 (três) vezes consecutivas, é do Tribunal a competência para justificar a falta.

Art. 236. Os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento deverão residir no local em que for sediada a respectiva Junta.

Art. 237. A critério do Presidente poderá ser formado processo escrito de matéria de natureza administrativa a ser submetida à decisão do Tribunal, com prévia autuação, registro e numeração.

Art. 238 - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em suas 1ª e 2ª instâncias, funcionará nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, de forma ininterrupta, no horário das 8h às 18h.

§ 1º Os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região cumprirão jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais, ressalvadas as situações disciplinadas por leis específicas, com intervalo de 15 (quinze) minutos diários para descanso.

§ 2º O corpo funcional será dimensionado em duas turmas, em períodos respectivos de 8h às 15h e das 11h às 18hs, competindo às chefias dos respectivos setores a divisão da força de trabalho de forma racional e que observe parâmetros de atendimento ao princípio constitucional da eficiência.

§ 3º No âmbito dos Gabinetes dos Juízes do Tribunal, diante da autonomia da administração da jornada conferida pela Resolução Administrativa n. 25/2000, a divisão da força de trabalho será norteadada pelo respectivo Juiz de 2ª Instância.

§ 4º As Varas do Trabalho observarão o cumprimento de expediente estritamente interno das 16h às 18h.

§ 5º O ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de todos os níveis submete-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo, ainda, ser convocado em horário excedente ou dia em que não haja expediente, sempre que houver interesse da administração.

§ 6º Os servidores sujeitos à jornada de trabalho diferenciada, prevista em lei, terão suas atividades organizadas de forma a não haver interrupção dos serviços prestados.

Artigo alterado pela Portaria nº 0607 de 23/03/2007 – Publicada no DOJT14 n. 055 de 26-03-2007.

Art. 239. O Tribunal e as Juntas de Conciliação e Julgamento

suspenderão suas atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 06 (seis) de janeiro seguinte, observando o recesso referido no item 1º, do artigo 62, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Parágrafo único. Durante o recesso, não se praticará nenhum ato que implique na abertura de prazo, observando-se, quanto aos já em curso, o disposto no artigo 179, do Código de Processo Civil, com relação às férias.

Art. 240. Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 14ª Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de Cinzas, os dias de quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa; 11 de agosto; 28 de outubro; 01, 02 de novembro; 08 de dezembro e, em cada Município, aqueles feriados locais equiparados segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Artigo com redação dada pela RA nº 048/03 - Publicado no DOJT14 de 04.12.2003

Art. 241. O despacho da Presidência, em recurso ou reclamação correicional oriundas das Juntas sediadas no Estado do Acre, sobre os quais caiba recurso, serão publicados no Diário Oficial daquele Estado, observando-se o que dispõe o parágrafo único do artigo 108.

Artigo com redação dada pela RA nº 048/95, publicada no D.J.E de 22.06.95 e DOE/AC em 31.07.95.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 1988

Juiz Togado OSWALDO DE ALMEIDA MOURA
Presidente do TRT - 14ª Região

Juiz Togado BENJAMIN DO COUTO RAMOS
Vice-Presidente do TRT - 14ª Região

PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Juiz Togado

EUNICE DE SOUZA BOTELHO
Juíza Togada

ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA
Juíza Togada

HERALDO FRÓES RAMOS
Juiz Togado

FRANCISCO PONTES PINTO
Juiz Classista Representante dos Empregadores

ALMIR DA SILVA
Juiz Classista Representante dos Empregados

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.204 (Suplemento) em 03.12.86, com alterações inseridas até
05/06/2007